

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
FERNANDA DOS PASSOS

**SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL:  
CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL X  
SEGURANÇA JURÍDICA**

Florianópolis (SC), 2014.

**FERNANDA DOS PASSOS**

**SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL:  
CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL X  
SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Professor Orientador: Pedro Miranda de Oliveira.

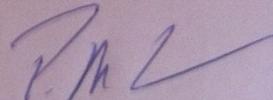
Florianópolis (SC), 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

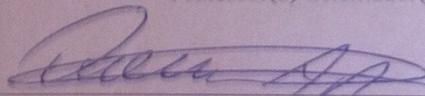
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação cível: celeridade e efetividade da prestação jurisdicional X segurança jurídica**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Fernanda dos Passos**, defendido em **02/12/2014** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (NINYE E MEIO), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 2 de Dezembro de 2014.



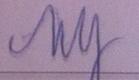
---

**Pedro Miranda de Oliveira**  
Professor(a) Orientador(a)



---

**Douglas Dal Monte**  
Membro de Banca



---

**Morgana Henicka Galio**  
Membro de Banca

À Osvaldi Nazário dos Santos, aquele que  
jamais se ausentará.

*“Faz o que for justo. O resto virá por si só.”*

Johann Goethe

## RESUMO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 alterou o paradigma no contexto político-social do Brasil. As mudanças promovidas favoreceram o aumento do acesso à justiça no país, fenômeno chamado de judicialização das relações sociais. Analisando os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o Poder Judiciário não é capaz de diminuir o número de processos que aguardam julgamento. Assim, medidas devem ser propostas para otimizar a tutela jurisdicional. É certo que o uso de recursos não é suficiente para garantir a segurança jurídica, mas se trata de condição indispensável para o aumento do tempo de duração dos processos. Também não há medidas capazes de reduzir o comportamento oportunista do uso do efeito suspensivo, ainda que existam multas e sanções previstas na legislação brasileira. Assim, sugere-se a supressão do efeito suspensivo como regra no recurso de apelação, a fim de garantir a celeridade e efetividade processuais. Aquele que tiver o seu pedido deferido pelo juiz de primeiro grau não necessitará, portanto, aguardar o julgamento de todos os recursos para iniciar a execução. Esta é a regra em diversos sistemas processuais e inúmeros doutrinadores nacionais defendem essa alteração. Inclusive, a PLS 166, que objetiva a criação de um novo Código de Processo Civil, sugere isso. Certamente, por si só, essa alteração não seria capaz de resolver os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, mas, se acompanhado de outras medidas, conduziria a uma melhor prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:**Judicialização. Apelação. Efeito Suspensivo. Segurança jurídica.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO  | 7  |
| 2. O AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E OS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  | 9  |
| 2.1 Aspectos históricos da demanda por Justiça no Brasil e a crescente judicialização  | 9  |
| 2.2 Definição de recurso   | 13 |
| 2.3 Efeitos dos recursos   | 15 |
| 2.3.1 Impedir a incidência da preclusão ou da coisa julgada sobre a recorrida  | 16 |
| 2.3.2 Efeito devolutivo  | 17 |
| 2.3.3 Efeito suspensivo  | 23 |
| 2.3.4 Efeito translativo   | 26 |
| 2.3.5 Efeito regressivo  | 27 |
| 2.3.6 Outros efeitos   | 28 |
| 3. APELAÇÃO  | 32 |
| 3.1 Cabimento e outras considerações relevantes  | 32 |
| 3.2 O não cabimento do recurso de apelação quando a sentença estiver de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF) | 42 |
| 3.3 Efeitos da interposição da apelação  | 46 |
| 4. A SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NO RECURSO DE APELAÇÃO E A ESTABILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO   | 56 |
| 4.1 Apontamentos iniciais  | 56 |
| 4.2 Tratamento do novo Código de Processo Civil  | 58 |
| 4.3 Análise quantitativa – Dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  | 63 |
| 5. CONCLUSÃO   | 76 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS  | 82 |

## 1. INTRODUÇÃO

O tempo é um fator importantíssimo no mundo jurídico. A delonga para a resolução de um conflito resulta, para a imensa maioria dos litigantes, em descrédito e desconfiança na atividade estatal, na atuação dos advogados, juízes e todos aqueles que atuam na área.

Diante dessa realidade, e aliado ao fato de que é crescente a busca pelo Poder Judiciário para resolver os conflitos existentes na sociedade, necessária a adoção de medidas capazes de garantir uma prestação jurisdicional eficiente e célere.

A população brasileira em geral, quando questionada acerca da justiça, refere-se à lentidão. É certo também que a crescente demanda de resolução dos conflitos pelo Judiciário afetará ainda mais a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Buscando minimizar esse problema e, assim, fornecer uma justiça mais célere e efetiva, uma série de medidas foi adotada pelo país. Dentre elas, podem-se citar as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça a serem alcançadas pelo Poder Judiciário anualmente.

Na tentativa de auxiliar a resolução desse problema, e evitando-se perdas das garantias constitucionais, como a ampla defesa, o devido processo legal e a segurança jurídica, retirar o efeito suspensivo como regra do recurso de apelação pode ser uma medida adotada. Suprimindo-se esse efeito, mantém-se a garantia do perdedor de recorrer ao segundo grau de jurisdição, enquanto o vencedor poderá gozar de uma execução provisória e prosseguirá em diversos atos importantes no processo.

Essa permissão dada ao credor para que satisfaça de modo provisório a pretensão reconhecida pelo magistrado de primeiro grau é uma maneira de protegê-lo e de assegurar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, ressalta-se que essa permissão não implica concessão para a prática de todo e qualquer ato que o beneficie imediatamente e que acarrete prejuízos diretos e irreparáveis ao devedor.

Assim, caso essa alteração na legislação processual civil brasileira seja realizada, é necessário que se discuta de que forma e quando poderá o devedor obstar a execução provisória pelo credor – debate este que será realizado no decorrer desta pesquisa.

Este trabalho abordará a recorribilidade das decisões judiciais, os efeitos dos recursos, a apelação e a morosidade na prestação jurisdicional à parte que possui razão no

processo, em virtude da impossibilidade de usufruir imediatamente do resultado obtido pela sentença exarada em primeira instância.

Discutir-se-á se uma forma apta a contribuir para a redução do tempo de duração do processo, sem culminar na insegurança jurídica, é a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação nas sentenças promulgadas pelo primeiro grau. Verificar-se-á, por fim, se essa medida trará ao processo mais celeridade e efetividade, resguardando efetivamente a segurança jurídica e outros princípios constitucionais imprescindíveis às partes.

Este trabalho discorrerá ainda sobre a maneira como surgiu a judicialização das relações sociais e descobrirá por que motivo há uma tendência de crescimento na busca pela prestação jurisdicional para a resolução dos conflitos. Analisará também a sentença e os efeitos do recurso de apelação, em especial o efeito suspensivo, suas causas e consequências. Constatará, na sequência, se o sistema jurídico permanecerá em equilíbrio caso o efeito suspensivo do recurso de apelação seja suprimido e, por derradeiro, demonstrará o respeito aos princípios constitucionais mesmo diante da supressão do referido efeito nas apelações.

Por fim, ressalte-se que o método de abordagem a ser empregado será o método dedutivo. Quanto ao método de procedimento, empregar-se-á o monográfico e a temática será trabalhada através da técnica de documentação indireta, englobando a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

## 2. O AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E OS RECURSOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### 2.1 Aspectos históricos da demanda por Justiça no Brasil e a crescente judicialização

Não é possível viver em sociedade sem que exista uma normatização do comportamento humano. O Direito surge, assim, como um conjunto de normas gerais e positivas, que disciplinam a vida social<sup>1</sup>. O Estado, neste cenário, não pode se limitar à elaborar as leis, ele deve também instituir formas de imposição coativa das normas.

Certo é que, diante da complexidade das relações sociais, os conflitos de interesse entre os cidadãos, ou entre estes e o próprio Estado, são recorrentes. Assim, através da jurisdição, o Estado possui a função de resolver os litígios na sociedade. Por meio dos processos, portanto, solucionam-se os conflitos de interesses, caracterizados por pretensões resistidas, existente entre as partes<sup>2</sup>.

Note-se que as últimas décadas são marcadas por um período de profundas mudanças, em diversas esferas da vida. No âmbito jurídico, não foi diferente. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com mais intensidade a partir da década seguinte, a legislação brasileira sofreu diversas alterações<sup>3</sup>.

A nova ordem constitucional instituída aumentou bastante o campo dos direitos do cidadão e fez com que o povo despertasse para uma nova onda de acesso à Justiça<sup>4</sup>.

A Constituição de 1988 promoveu uma alteração de paradigma no contexto político-social no Brasil ao gerar e assegurar os direitos individuais e difusos, através de um modelo de democracia representativa. Diversas foram as alterações feitas pelo referido diploma legal a fim de construir um ordenamento jurídico regulado por normas materiais e processuais, contribuindo para o aumento da importância do Poder Judiciário<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 1.

<sup>2</sup>Ibidem p. 2.

<sup>3</sup>LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; organizadores. Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 138.

<sup>4</sup>Idem.

<sup>5</sup>Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Dentre essas normas, cita-se a normatização dos direitos individuais e coletivos listados no art. 5º da Carta Magna, a ação civil pública, a ação popular e o importante papel do Ministério Público para assegurar e defender os direitos ali expostos.

Há que se ressaltar também a Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da CF, visando garantir a eficiência da prestação jurisdicional. Dispõe o referido inciso: *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*<sup>6</sup>.

Esse novo cenário culminou no aumento do acesso à justiça no Brasil e surgiu o que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais<sup>7</sup>. Nos termos de Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, *é possível afirmar que hoje há uma Judicialização da Vida, em todos os seus contornos*<sup>8</sup>. Nessa conjuntura, as relações entre os indivíduos são litigadas através da figura do advogado.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, outros fatores também contribuíram para o fortalecimento do quadro da judicialização das relações sociais no país, como o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis e o Código de Defesa do Consumidor<sup>9</sup>.

Como é sabido, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para cuidar das causas de menor simplicidade e de menor valor. Permitiu-se aos litigantes, a partir de então, o ingresso em Juízo sem o pagamento de custas judiciais.

Com a sua criação, os Juizados foram espalhados por todo o país, tornando o acesso à justiça mais fácil, já que a distância entre o reclamante e o Judiciário diminuiu de forma substancial.

Ainda, a Lei 9.099/95 (que criou essa figura) permite que os autores demandem as suas ações sem a presença necessária de um advogado em determinados casos<sup>10</sup>, facilitando muito o acesso à Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, equilibrou a relação entre os consumidores e fornecedores de produtos ou serviços. A proteção do consumidor está

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

<sup>7</sup>LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; organizadores. Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 138.

<sup>8</sup>Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>9</sup>Idem.

<sup>10</sup>Idem.

respaldada no Princípio Geral da Vulnerabilidade, que visa a preservar a própria isonomia das partes. Garante-se, nesse norte, que os hipossuficientes, econômica ou tecnicamente, sejam capazes de litigar em igualdade de condições. Com a promulgação desta Lei, inúmeros princípios e normas de caráter material e processual foram inseridos no ordenamento, objetivando a proteção dos consumidores.

Mas atualmente quem são os clientes do Judiciário? Sobre o tema, vale transcrever a seguinte passagem de Silva<sup>11</sup>:

O Governo vem no topo do ranking, no plano Federal, Estadual e Municipal, tanto na condição de autor, como réu.

Na área privada, as campeãs são as grandes corporações, de instituições financeiras a empresas de telefonia.

O mesmo autor defende que as transformações ocorridas na sociedade fizeram com que as relações jurídicas mudassem de perfil, aumentando a ocorrência dos mesmos problemas para grande quantidade de pessoas.

Logicamente, essas questões foram levadas ao Poder Judiciário e este passou a prestar uma jurisdição de massa. O trabalho, como ensina Silva<sup>12</sup>, deixou de ser artesanal e de varejo para ser de atacado.

Para se ter noção desse cenário, é possível analisar a demanda por justiça no Brasil através dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório Justiça em Números 2014, ano-base 2013<sup>13</sup>. Segundo este documento:

Tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). É preocupante constatar o progressivo e constante aumento do acervo processual, que tem crescido a cada ano, a um percentual médio de 3,4%. Some-se a isto o aumento gradual dos casos novos, e se tem como resultado que o total de processos em tramitação cresceu, em números absolutos, em quase 12 milhões em relação ao observado em 2009 (variação no quinquênio de 13,9%).

---

<sup>11</sup> LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; organizadores. Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 138

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. CNJ. 2014. Disponível em: <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

O referido relatório também indica que o total de processos baixados aumenta em proporções cada vez menores desde o ano de 2010, com crescimento de 0,1% no último ano e de 9,3% no quinquênio. O mesmo se verifica nos números que representam os casos novos. Desde 2011, o número de processos baixados é menor do que o número de casos novos. Isto significa que o Poder Judiciário não consegue diminuir o quantitativo dos processos ajuizados, aumentando todos os anos o número de casos que aguardam solução. O Índice de Atendimento à Demanda (IAD), obtido a partir do número de processos baixados divididos pela quantidade de casos novos, diminui desde 2009, passando de 103% nesse ano para 98% em 2013<sup>14</sup>.

Ainda, no que diz respeito à Justiça Estadual, apesar de concentrar apenas 55% das despesas, 69% dos magistrados e 65% dos servidores, 78% dos processos ali tramitaram. Caso se considere somente os casos pendentes de anos anteriores, este percentual sobe para 81%, enquanto que aproximadamente 72% dos processos ingressados em 2013 entraram nessa Justiça.

Esse relatório feito pelo CNJ justifica a alta taxa de congestionamento como consequência da grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância; considerando que a taxa de congestionamento é de cerca de 86% nessa fase, enquanto, na fase de conhecimento, o mesmo percentual cai para 60%. No segundo grau, a taxa de congestionamento é a menor e registrou 47% de congestionamento em 2013, enquanto que a maior taxa foi verificada nos processos de execução de título extrajudicial fiscal e beira a 91%<sup>15</sup>.

Os dados mais relevantes que dizem respeito à litigiosidade (casos novos, pendentes e processos baixados), segundo o documento, quando considerados em separado, permitem entender que, ainda que a demanda em ações de conhecimento (59%) na 1ª instância ser substancialmente maior que a demanda por ações de execução (22%), o peso dos casos pendentes recai para os processos de execução (que são de 54%).

No ano de 2013, na 1ª instância tramitaram cerca de 42,6 milhões de processos na fase de conhecimento, que representa cerca de 44,8% dos processos, enquanto na fase de execução esse número aumenta para 43,1 milhões (45,3%). Os restantes 9,9% dos processos tramitaram nos tribunais superiores, 2º grau, turmas recursais e turmas regionais de uniformização. Esse dado é importante porque demonstra que 90% dos processos em tramitação estão concentrados no primeiro grau. De outro lado, cerca de somente um décimo

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

dos feitos que tramitam no Poder Judiciário estão perante órgãos judiciários colegiados (tribunais e órgãos de uniformização)<sup>16</sup>.

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade de promover mudanças no sentido de preservar a segurança jurídica e, simultaneamente, garantir a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Sugere-se desde logo a supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação cível como maneira de assegurar a celeridade, efetividade e segurança jurídica nos processos. Passemos à análise de pontos cruciais referentes aos recursos, para que se entenda e justifique essa supressão.

## 2.2 Definição de recurso

Superados os comentários acerca da situação vivenciada pelo nosso ordenamento jurídico atual, suas limitações e carências, necessária se faz a análise dos recursos e dos seus efeitos.

Irresignar-se quanto a uma decisão é algo freqüente e justamente por isso os sistemas processuais, via de regra, possuem maneiras de impugnar as decisões judiciais, possibilitando a revisão desses atos. Como lecionam Marinoni e Arenhart<sup>17</sup>, diversas são as formas de impugnar os atos judiciais, mas nem sempre há a figura de um recurso. Deve-se ter em mente que os recursos representam uma forma de impugnar os atos judiciais, mas há outros meios que podem ser usados com o mesmo intuito, como o mandado de segurança.

Sobre o tema, discorre Araken de Assis<sup>18</sup>:

Nem todo meio para impugnação das resoluções judiciais constitui recurso. Existem ações (autônomas) que se prestam a impugnar atos decisórios do juiz, a exemplo do *habeas corpus* (...), e outros mecanismos informais, como o requerimento para o órgão judiciário corrigir inexatidões materiais (art. 463, I). Não se cuida, porém, de recurso no sentido próprio da palavra no direito processual. E o recurso, como visto, obsta à formação da coisa julgada.

---

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 500.

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 43.

O mesmo autor salienta que a impugnação às decisões judiciais no sistema processual brasileiro não se limita aos recursos e às ações autônomas. As partes ainda usam diversos expedientes para por fim ao gravame imposto pelas decisões do Poder Judiciário. Segundo Assis<sup>19</sup>, *o conjunto desses meios extravagantes recebe o nome de “sucedâneos recursais”*.

Theodoro Júnior<sup>20</sup> define o recurso, no âmbito do direito processual, como:

(...) o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

Medina e Wambier, de forma acertada, conceituam os recursos como *meios de impugnação às decisões judiciais previstos em Lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público*<sup>21</sup>. Estes instrumentos buscam viabilizar, dentro da relação jurídico-processual na qual foi proferida a decisão, *a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada*<sup>22</sup>.

Santos<sup>23</sup>, por sua vez, entende que pela utilização do recurso, a parte vencida, demonstrando os vícios na decisão, provoca outra apreciação acerca da matéria decidida, objetivando a sua reforma ou modificação.

Wambier e Talamini<sup>24</sup> defendem que *o recurso pode ser considerado como uma extensão do próprio direito de ação ou de defesa. Trata-se de uma impugnação, realizada voluntariamente pela parte, de uma decisão que lhe é desfavorável, em um processo em curso*.

Ainda com o intuito de delimitar o conceito, Nery Júnior<sup>25</sup> explica:

<sup>19</sup> Ibidem p. 45.

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 589.

<sup>21</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 36.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 105.

<sup>24</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 644.

<sup>25</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 202-203.

Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior; em regra, àquele que a proferiu. Ocorre que esses remédios destinados ao reexame das decisões judiciais têm sido objeto de acentuada variação no tempo e no espaço, de sorte que o fator determinante no enquadramento de um desses remédios na categoria reduzida dos recursos em sentido estritamente processual é, sem dúvida, o da política legislativa.

Cabe notar ainda que o recurso possui natureza voluntária, isto é, o recurso é um instrumento processual utilizado voluntariamente pelo recorrente em razão de ter sofrido um prejuízo advindo da decisão judicial<sup>26</sup>.

Apesar de ser a regra, nota-se que não é necessário que a reapreciação do ato judicial seja feita por órgão diferente daquele que proferiu a decisão recorrida<sup>27</sup>. Não há a imprescindibilidade do deslocamento da competência para outro órgão. O que se exige, apenas, é que haja a possibilidade da revisão do ato judicial, dentro do mesmo processo e por iniciativa voluntária da parte interessada<sup>28</sup>.

Os recursos possuem requisitos e princípios distintos dos demais meios de impugnação das decisões judiciais e, portanto, imprescindível o estudo dos seus limites e particularidades – o que se fará a seguir.

### 2.3 Efeitos dos recursos

Como explicam Marinoni e Arenhart<sup>29</sup>, ao interpor um recurso surgem inúmeros efeitos, tanto no plano fático quanto no processual, com maior ou menor intensidade. Alguns são verificados quando da interposição do recurso, outros antes e outros somente com a apreciação da impugnação. Para Talamini e Wambier, *os recursos têm ou podem ter inúmeros efeitos*.<sup>30</sup>

<sup>26</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 8.

<sup>27</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 36.

<sup>28</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 500.

<sup>29</sup>Ibidem p. 515.

<sup>30</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 654.

Há efeitos que são comuns a todos os recursos, enquanto outros se limitam a algumas espécies recursais. Salienta-se também que, para Didier JR. e Cunha, *apenas os recursos admissíveis produzem efeitos*<sup>31</sup>.

Ressalta-se desde já que não há uniformidade entre os autores acerca de quais são os efeitos dos recursos. Os efeitos devolutivos e suspensivos geralmente são citados por todos os estudiosos, mas no que diz respeito aos demais, não há qualquer unanimidade<sup>32</sup>.

A seguir, discorrer-se-á sobre os mais relevantes efeitos criados com a interposição dos recursos.

### **2.3.1 Impedir a incidência da preclusão ou da coisa julgada sobre a decisão recorrida**

Quando a parte pratica algum ato face à decisão, impede que se dê a formação da preclusão e, conseqüentemente, não incide o fenômeno da coisa julgada material. Na verdade, a existência desses dois institutos depende, em grande parte, da inércia da parte em usar os meios hábeis para guerrear determinada decisão judicial<sup>33</sup>.

Wambier e Talamini explicam que esse efeito obsta *a ocorrência da preclusão e a formação da coisa julgada, pelo menos com relação à parte da decisão de que se está recorrendo*<sup>34</sup>.

Para Moacyr Amaral Santos<sup>35</sup>, no mesmo sentido, a interposição de um recurso resulta, de imediato, no impedimento da incidência da preclusão ou da formação da coisa julgada da decisão.

Bueno<sup>36</sup>, por sua vez, defende:

---

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2013. p. 89

<sup>32</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 104.

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 515.

<sup>34</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 654.

<sup>35</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 122.

<sup>36</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 106.

Este, que poderia parecer um “efeito” desnecessário de ser expressamente apontado para os recursos, mostra-se importante pela própria concepção do que é recurso para o direito positivo brasileiro. (...) o caráter recursal relaciona-se intimamente com o inconformismo manifestado no mesmoprocesso. Não basta, assim, que haja o inconformismo de alguém diante de decisão jurisdicional causadora de algum gravame para se ter um *recurso*. Para que a manifestação do prejudicado assuma foros recursais, é mister que seu inconformismo - a par, evidentemente, de outros tantos pressupostos amplamente estudados e sistematizados pela nossa doutrina sob o rótulo de “juízo de admissibilidade recursal”, (...) – manifeste-se no mesmo processo.

Assim, como forma de manter a *litispendência*, isto é, manter vivo o processo em que foi proferida a decisão, fundamental compreender, sistematicamente, que a interposição do recurso significa óbice para a preclusão e, se for o caso, da coisa julgada, formal ou material.

Nesta lógica, vale citar o entendimento de Araken de Assis<sup>37</sup>. Para ele, este efeito pode ser chamado de “obstativo” e é comum aos recursos. O recurso impede, caso se trate de provimento sobre o mérito, o surgimento da coisa julgada. Assim, o processo se prolongará até o julgamento do recurso. Fica subentendida, portanto, a manutenção da litispendência: na apelação, onde o processo é transferido do primeiro para o segundo grau de jurisdição, o procedimento permanece neste último, sem que se tranque a relação processual.

Em suma, a partir da interposição do recurso, e enquanto estiver aguardando apreciação, não há como se formar sobre a decisão recorrida preclusão ou coisa julgada. Indo além, enquanto perdurar o prazo para a interposição de recurso e a parte não tenha renunciado ao direito de recorrer, também não pode se configurar a preclusão ou coisa julgada.<sup>38</sup>

### 2.3.2 Efeito devolutivo

Para Misael Montenegro Filho<sup>39</sup>, o efeito devolutivo garante que a decisão judicial seja reexaminada pela autoridade competente, conhecendo e analisando o mérito do recurso interposto. Há, dessa forma, a prorrogação da jurisdição e se impede o trânsito em julgado ou a preclusão da matéria. Segundo ele, a devolutividade, em regra, é feita em favor do órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão atacada.

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 241-242.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 515.

<sup>39</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 85.

Para, Didier JR. e Cunha, *o efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão – é isso que caracteriza a devolução*<sup>40</sup>.

Válida, neste momento, a seguinte passagem de Bueno:

A própria nomenclatura, “efeito devolutivo” acaba por denotar esta idéia, já que a “devolução” aí retratada se relaciona aos tempos antigos, em que a função jurisdicional era delegação do monarca a delegados seus e em que os recursos interpostos de suas decisões *devolviam*, no sentido próprio do termo, a ele, a possibilidade de exercício do poder delegado.<sup>41</sup>

Para Barbosa Moreira<sup>42</sup>, no entanto, não há efeito devolutivo quando o julgamento do recurso for decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida. A justificativa para tal entendimento tem origem histórica e, segundo ele, somente possuem efeito devolutivo os recursos encaminhados a órgão hierarquicamente superior, de forma que os embargos declaratórios, por exemplo, não possuem o efeito devolutivo nessa perspectiva.

Wambier e Talamini, por seu turno, sustentam:

(...) todo recurso tem efeito devolutivo. É ultrapassada a idéia de que só ocorre o efeito devolutivo quando a matéria a ser reexaminada pelo Poder Judiciário seja devolvida para um órgão superior àquele de que emanou a decisão. Há devolutividade, ainda que seja para o mesmo órgão, como os embargos de declaração ou agravo, quando há juízo de retratação.<sup>43</sup>

Santos<sup>44</sup> ensina que o efeito devolutivo consiste na transferência do ato decisório guerreado, para o juízo *adquem*, visando um reexame e novo julgamento, nos limites do recurso interposto. Ainda segundo o referido doutrinador, este efeito é inerente à natureza do recurso.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2013. p. 91.

<sup>41</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 112.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5. p. 260.

<sup>43</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 654.

<sup>44</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 122.

Para Humberto Theodoro Júnior<sup>45</sup>, em regra, depois de uma questão ter sido decidida em juízo, não pode ser novamente apreciada, visto que se forma sobre o pronunciamento jurisdicional a preclusão *pro judicato*. Esse instituto é, na verdade, uma condição indispensável para que o processo continue tramitando, sem retrocessos, rumo à solução do conflito.

Medina e Wambier<sup>46</sup> sustentam que o recurso submete, ao Poder Judiciário, o julgamento da decisão guerreada. Isto, segundo os estudiosos, caracteriza o efeito devolutivo. Mas não se pode concluir que a mera interposição de um recurso seja suficiente para culminar em um novo e integral julgamento sobre o caso, como o que ocorria no direito romano.

O efeito devolutivo não é uma simples técnica processual, mas se trata de uma manifestação do princípio dispositivo. Assim, ele será mais ou menos restrito na medida em que predominar no sistema jurídico o princípio dispositivo sobre o inquisitório<sup>47</sup>.

Os recursos, portanto, possuem a força de impedir a ocorrência da preclusão e, através do efeito devolutivo, dá-se o restabelecimento do poder de analisar a mesma questão, pelo mesmo órgão jurisdicional que analisou a questão ou por outro hierarquicamente superior. Em seus exatos termos, Theodoro Júnior<sup>48</sup> sustenta que *não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça, no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo*.

Nery Junior, no mesmo sentido, defende que:

O efeito devolutivo prolonga o procedimento, pois faz com que o processo fique pendente até que a decisão judicial não seja mais impugnável, quer pela inércia da parte em não interpor recurso, quer pelo esgotamento da instância recursal. Por outras palavras o efeito devolutivo *adia* a formação da coisa julgada.<sup>49</sup>

Especificamente no que diz respeito ao recurso de apelação, Vicente Greco Filho leciona o seguinte:

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 608.

<sup>46</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 113.

<sup>47</sup> *Ibidem* p. 114.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 608.

<sup>49</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 404.

Na apelação, é possível voltar a discutir todas as questões discutidas em primeiro grau, tanto as de fato quanto as de direito, renovando-se integralmente o exame da causa, com exclusão, apenas, das questões decididas antes da sentença, em relação às quais tenha ocorrido a preclusão.<sup>50</sup>

Há que se notar, no entanto, que, em virtude da aplicação do princípio dispositivo, devolve-se para apreciação do órgão jurisdicional apenas a matéria impugnada. É o que comumente se chama de efeito devolutivo em extensão<sup>51</sup>.

Assim, o recorrente deve especificar o pedido de nova decisão que busca, nas próprias razões do recurso que interpõe, possibilitando ao tribunal decidir a extensão máxima que poderá dar à sua decisão<sup>52</sup>.

Bueno<sup>53</sup> explica que a *extensão do efeito devolutivo relaciona-se com a ideia do que é e do que não é impugnado pelo recorrente. Trata-se, portanto, da quantidade de matéria questionada em sede recursal e que será, conseqüentemente, apreciada pelo órgão ad quem*. Ainda, consoante seu entendimento, o *caput* e o §1º do art. 515 do CPC, ainda que inseridos dentre as regras referentes à apelação, dão a correta noção da extensão deste efeito para os recursos.

Sobre o tema, vale citar a seguinte passagem de Didier JR. e Cunha:

A extensão do efeito devolutivo significa precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgado do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art 515). Sobre o tema, convém ressaltar, as normas que cuidam da apelação funcionam como regra geral (CPC, arts. 515 a 517). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se de sua dimensão horizontal.<sup>54</sup>

<sup>50</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 295.

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 114.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 516.

<sup>53</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 113.

<sup>54</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2013. p. 92.

Conforme salienta Montenegro Filho<sup>55</sup>, a devolutividade do recurso abrange somente o pedido feito pela parte que recorre, respeitando o princípio da congruência, excetuando-se somente as questões processuais de ordem pública.

Ainda que o tribunal fique vinculado ao pedido de nova decisão feito pela parte recorrente, quanto aos fundamentos desse pedido, é permitido que examine a todos, mesmo que não tenham sido expressamente mencionados nas razões recursais. Aqui se tem o que se chama de efeito devolutivo em profundidade<sup>56</sup>.

Neste sentido, ensinam Medina e Wambier<sup>57</sup>:

O efeito devolutivo se manifesta, também, em sua profundidade. Quanto a esse aspecto, p. ex., dispõe o art. 515, § 1º do CPC, que ficam devolvidas ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Ademais, tendo o pedido ou a defesa mais de um fundamento, e acolhendo o juiz apenas um deles, os outros fundamentos poderão ser apreciados pelo Tribunal (cf. art. 515, § 2º, do CPC)

Bueno<sup>58</sup>, por sua vez, define que aprofundidade do efeito devolutivo se refere *aos fundamentos e às questões que foram, ou não, analisados pela decisão recorrida e que viabilizam seu contraste em sede recursal, relacionando-se, assim, com a qualidade da matéria impugnada em sede de recurso e que poderá ser reapreciada pelo órgão ad quem*. Trata disso o § 2º do art. 515 o CPC, segundo o qual, nas hipóteses em que a decisão acolher apenas um de vários fundamentos, o recurso devolverá ao órgão competente o conhecimento de todos eles.

Indispensável os comentários feitos por Araken de Assis para a compreensão da profundidade do efeito devolutivo:

Definida a extensão da matéria devolvida em determinado processo, por sua vez resultante da soma de dois elementos – a impugnação do apelante e o estágio alcançado pela cognição do órgão *aquo*, no concernente às três classes de questões (pressupostos processuais, condições da ação e mérito) – dentro da respectiva classe,

<sup>55</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 85.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 516.

<sup>57</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 115.

<sup>58</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 113.

o apelo remeterá ao tribunal o conhecimento de todas e quaisquer questões. O efeito devolutivo compreende, igualmente, as questões que poderiam ter sido solucionadas na sentença, a despeito de o juiz não as ter resolvido (art. 516).<sup>59</sup>

Há que se notar que nem sempre essa ampliação quanto ao fundamento será possível. É necessário que a apreciação do juízo *ad quem* se faça acerca de temas que foram – ou poderiam ter sido – objetos de apreciação pelo juízo *ad quo*<sup>60</sup>.

Assim, se a sentença é terminativa, pode o tribunal, ao decidir o recurso de apelação, conhecer de todas as matérias que conduziriam ao mesmo resultado. Não poderia, todavia, caso afastasse todas as preliminares aduzidas, ingressar no mérito da demanda. Há em nosso atual ordenamento jurídico uma exceção a essa regra: o §3º do art. 515 do CPC possibilita que o tribunal aprecie a demanda, mesmo que o juízo de primeiro grau tenha sentenciado extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Note-se que isso só é possível quando as partes não possuem mais provas para produzir no primeiro grau de jurisdição, proferindo assim uma decisão sem ofensa às garantias constitucionais das partes. Caso tenha sido proferida uma sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e as partes não tenham tido em primeiro grau a oportunidade de discutir os pontos controvertidos e produzir as provas necessárias, o tribunal deve primeiro consultar os litigantes sobre a necessidade de produzir provas, não podendo o juízo *ad quem* julgar o mérito antes disso<sup>61</sup>.

Araken de Assis, quando trata do tema, expõe o seguinte: *é claro que, inexistindo qualquer obstáculo nesses planos ao julgamento do mérito, e verificados os respectivos pressupostos, o tribunal seguirá adiante, conforme preconiza o art. 515, § 3º, e acolherá ou rejeitará o pedido (art. 269, I)*<sup>62</sup>.

Por derradeiro, como explicam Marinoni e Arenhart:

Também constitui exceção à necessidade de restituição ao primeiro grau a previsão contida no §4º do art. 515 do CPC, que autoriza o tribunal a corrigir, ele mesmo,

<sup>59</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 439.

<sup>60</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 115.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 517-518.

<sup>62</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 443.

nulidade sanável, prosseguindo no julgamento da apelação, sem necessidade de restituição ao juízo *a quo*.<sup>63</sup>

### 2.3.3 Efeito suspensivo

De início, note-se que Theodoro Júnior<sup>64</sup> define o efeito suspensivo como o impedimento de executar imediatamente a decisão atacada pelo recurso. Ainda segundo o autor, o recurso só será privado deste efeito quando houver expressa previsão legal. Inexistente uma regulamentação a respeito, o recurso deve produzir a eficácia suspensiva.

Há, no entanto, que se destacar que há decisões que somente produzem efeitos depois de escoado o prazo recursal para a sua impugnação, como a sentença, e decisões que produzem efeitos desde logo, como a decisão interlocutória concessiva de tutela antecipatória. No primeiro caso, pode-se dizer que os recursos são recebidos no efeito suspensivo, ainda que não suspenda propriamente os efeitos da decisão (que sequer foram gerados ainda), mas impede que a decisão produza os seus efeitos até o julgamento do recurso. No segundo, o eventual efeito suspensivo que pode ser determinado pelo tribunal suspende os efeitos da decisão recorrida. Há que se verificar que as duas situações são completamente diferentes, mesmo que em ambas costuma-se referir ao efeito suspensivo<sup>65</sup>.

Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>66</sup>, o verdadeiro conceito de efeito suspensivo não pode ser extraído de sua denominação – pelo menos, não em todos os casos.

Segundo sua convicção, o efeito suspensivo não pode ser entendido somente como aquele que, com a interposição do recurso, suspende os efeitos da decisão recorrida – situação na qual os efeitos já estariam sendo produzidos. Há situações onde o efeito suspensivo implica, de outro modo, com a interposição do recurso, e mesmo a mera possibilidade de interposição dele, na inaptidão da decisão surtir seus efeitos principais.

Elucida bem a questão Medina e Wambier<sup>67</sup> ao sustentar o seguinte:

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 518.

<sup>64</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 608.

<sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 518.

<sup>66</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 106-107.

<sup>67</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 119.

Nota-se, assim, que há casos em que a interposição do recurso apenas prolonga o estado de ineficácia em que já se encontrava a decisão recorrida – podendo-se dizer, no caso, que o recurso não suspende os efeitos da decisão, mas obsta o início da produção dos efeitos, pela decisão. Noutros casos, dá-se, efetivamente, efeito suspensivo, isto é, suspendem-se efeitos que já vinham sendo produzidos pela decisão recorrida.

Acerca do tema, conforme lecionam Wambier e Talamini<sup>68</sup>, o efeito suspensivo não é aquele que suspende (pois não haverá nada em trâmite), mas obsta o início da execução. Quando ausente este efeito, pode-se iniciar a execução provisória.

Para Didier JR. e Cunha, *a interposição do recurso prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão; os efeitos dessa decisão – sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos – não se produzem*.<sup>69</sup>

Os referidos estudiosos ainda elucidam:

O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar. É interessante notar, como prelecionam Ada Pellegrini, Antônio Scarance e Antônio M. Gomes Filhos, que, antes mesmo da interposição do recurso e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão ainda é ineficaz. De modo que, para os autores, não é o recurso que tem efeito suspensivo, tendo antes o condão de prolongar a condição de ineficácia da decisão.<sup>70</sup>

Barbosa Moreira, por sua vez, explica:

(...) a expressão ‘efeito suspensivo’ é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusse o recurso.<sup>71</sup>

<sup>68</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 654.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 89.

<sup>70</sup> Ibidem p. 90.

<sup>71</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5. p. 257.

Em virtude da expressão efeito suspensivo não representar a realidade, visto que somente haveria a suspensão de algo que já estava fluindo, há quem prefira utilizar o termo efeito impeditivo do recurso<sup>72</sup>.

Ainda conforme explica Didier JR. e Cunha:

O efeito suspensivo não decorre, pois, da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato. Significa que, havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse, quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa suspensão até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. Havendo recurso, a suspensividade é confirmada, estendendo-se até seu julgamento pelo tribunal. Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado, passando-se, então, o ato judicial a produzir efeitos e a conter executoriedade.<sup>73</sup>

O efeito suspensivo deve ser visto como algo que busca conciliar duas noções: a da segurança, impedindo que a decisão recorrida produza efeitos enquanto pende um recurso capaz de modificá-la; e a tempestividade, que busca impedir que o tempo do processo traga prejuízos à parte que tem razão e impeça a interposição de recursos sem qualquer fundamento. Se o efeito suspensivo garante a segurança, quando não há a sua previsão dá-se ênfase à tempestividade. A partir das circunstâncias de direito substancial e as particularidades do caso em análise, deve-se propor a eventual dispensa do efeito suspensivo quando se mostrar desnecessário<sup>74</sup>.

Para Assis<sup>75</sup>, por sua vez, *o regime legal busca ponderar dois interesses antagônicos igualmente respeitáveis: de um lado, o do vencedor em realizar (,,) o direito consagrado na sentença; de outro, o do vencido em corrigir o provimento injusto (...) ou resultante de processo ilegal (...).*

Segundo Medina e Wambier, deve-se ter a noção de que o efeito suspensivo é conferido por motivos de ordem pública, culminando no impedimento de modificar o estado

<sup>72</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 107.

<sup>73</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 91.

<sup>74</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 518.

<sup>75</sup>ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 446.

de direito e de fato existente entre os litigantes, enquanto aguarda julgamento o recurso interposto<sup>76</sup>.

Note-se ainda que, quando ao magistrado for dada a possibilidade de dar o efeito suspensivo, estamos diante do efeito suspensivo *opeiudicis*. Quando, no entanto, ele for atribuído pela lei a determinado recurso, tem-se o efeito suspensivo *ope legis*.<sup>77</sup>

### 2.3.4 Efeito translativo

Depois de feito o estudo do efeito devolutivo, pode-se concluir que este decorre de manifestação do princípio dispositivo, de forma que não pode o tribunal se manifestar além das matérias que foram arguidas pelo recorrente<sup>78</sup>.

Há situações, todavia, nas quais, em razão de expressa disposição legal, o órgão *ad quem* fica autorizado a apreciar fora das razões apresentadas pelo recorrente ou pelo recorrido. Isto, diferentemente do que ocorre no efeito devolutivo, decorre do princípio inquisitório e, em situações previstas em lei, pode o órgão judicial apreciar questões de ofício. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese prevista no art. 301, § 4º, do CPC<sup>79</sup>.

Para Didier JR. e Cunha, o efeito translativo:

(...) determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. (...) identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juiz *a quo* deveria resolver questões atinentes quer ao fundamento do pedido, quer ao da defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas.<sup>80</sup>

Como esses temas podem ser conhecidos pelo juízo em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, quando da análise dos recursos, eles também poderão ser

<sup>76</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 117.

<sup>77</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 274-275.

<sup>78</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 460.

<sup>79</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 11.

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 93.

apreciados. São de questões de ordem pública, que devem ser analisadas pelo tribunal, ainda que não tenham sido aduzidas no juízo *ad quo* ou nas razões recursais<sup>81</sup>.

Esses assuntos não estão submetidos ao efeito devolutivo e podem ser conhecidos pelos órgãos jurisdicionais sempre, independente das circunstâncias, sendo necessário apenas que algum recurso tenha sido interposto sobre uma decisão da causa, chegando a irresginação ao exame pelo juízo *ad quem*<sup>82</sup>.

Nery JR., buscando sintetizar em quais recursos opera o efeito translativo, dispõe que ele está presente nos *recursos ordinários (...), mas não na primeira fase de julgamento dos recursos excepcionais (recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência), isto é, no juízo de cassação destes recursos*<sup>83</sup>.

Ainda sustenta o referido autor que, apesar do efeito translativo dos recursos não se aplicar ao juízo de cassação dos recursos excepcionais, ele se aplica de forma integral ao juízo de revisão destes recursos.

Por último, como explica Bueno<sup>84</sup>, a aplicação deste efeito não permite que o órgão *ad quem*, ao verificar a possibilidade de atuar de ofício, dispense a oitiva das partes e de eventuais terceiros para que se manifestem de forma prévia acerca da questão a ser julgada. Trata-se de postura necessária a fim de que se respeite o modelo constitucional de processo civil.

### 2.3.5 Efeito Regressivo

Em determinadas situações, um recurso pode produzir efeito regressivo, em razão do qual é permitido ao juiz reformar a sentença recorrida, consoante Alcides de Mendonça Lima<sup>85</sup>.

A possibilidade de o juiz que proferiu uma decisão dela se retratar foi disciplinada pela Lei 8.952/94. Trata-se da faculdade que possui o magistrado de rever uma decisão recorrida.

Sobre este efeito, discorre Bueno<sup>86</sup> da seguinte forma:

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 519.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 464.

<sup>84</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 116.

<sup>85</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. 2. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1976. p. 288.

O exemplo tradicional do efeito *regressivo* no Código de Processo Civil de 1973, de qualquer sorte, é o agravo na forma retida. Com a interposição de tal recurso, é dado ao juízo prolator da decisão que se *retrate* dela, ocasião em que deverá ser, previamente, instaurado o contraditório, na forma como determina expressamente o art. 523, § 2º. Nem poderia ser diferente, à luz da incidência, na espécie, dos princípios da ampla defesa e do contraditório. É certo, contudo, que o “efeito regressivo” é insito ao recurso de agravo independentemente de sua modalidade.

Para Didier JR. e Cunha<sup>87</sup>, o efeito regressivo permite ao órgão jurisdicional *a quo* rever a decisão recorrida, como ocorre, por exemplo, na apelação em causas propostas conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990, art. 198, VII).

### 2.3.6 Outros efeitos

A doutrina geralmente cita dois outros efeitos: o substitutivo e o expansivo.

Conforme previsto no art. 512 do Código de Processo Civil, a decisão que aprecia o mérito do recurso substitui de forma integral a decisão recorrida. Dessa forma, conforme explica Nelson Nery Junior<sup>88</sup>, só se cogita em efeito substitutivo do recurso quando ele for conhecido e tiver seu mérito julgado, já que do contrário não haverá pronunciamento da instância recursal acerca do acerto ou não da decisão recorrida.

Ainda segundo o mesmo doutrinador, conhecido o recurso, já que possui um juízo positivo de admissibilidade, e passando-se à análise do mérito, haverá efeito substitutivo do recurso em duas situações: a) quando se negar provimento ao recurso, tratar-se de *error in judicando* ou *in procedendo*; b) quando for dado provimento ao recurso, quando se tratar de *error in judicando*.

Sobre este efeito, válida a seguinte passagem de Theodoro Júnior:

Consiste ele na força do julgamento de qualquer recurso de substituir, para todos os efeitos, a decisão recorrida, nos limites da impugnação. Trata-se de um derivativo do efeito devolutivo. Se ao órgão *ad quem* é dado reexaminar e redecidir a matéria

<sup>86</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 110-111.

<sup>87</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 96.

<sup>88</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 466.

cogitada no decisório impugnado, torna-se necessário que somente um julgamento a seu respeito prevaleça no processo. A última decisão, portanto, isto é, a do recurso, é que prevalecerá.<sup>89</sup>

Conclui-se, portanto, que mesmo quando a decisão do tribunal não alterar em nada a essência da decisão atacada, limitando-se à confirmá-la, por esse efeito, julgado o recurso, não há mais que se falar na existência da decisão recorrida, apenas na do tribunal<sup>90</sup>.

É possível que, em determinado processo, uma mesma matéria seja objeto de seguidos recursos. Neste caso, cada novo julgamento substituirá o anterior, prevalecendo apenas o último para operar a coisa julgada e para se intentar eventual ação rescisória<sup>91</sup>.

Neste sentido, leciona Bueno:

O caráter *substitutivo* dos recursos prende-se umbilicalmente à matéria passível de reexame pelo órgão *ad quem*. Seja em função dos desdobramentos do efeito devolutivo ou do efeito translativo, o que deve ser destacado é que a nova decisão, que vier a ser proferida – e na extensão em que seja proferida – põe-se no lugar da decisão anterior, da decisão recorrida, que, por isto mesmo, não mais subsiste.<sup>92</sup>

Por último, ainda sobre o efeito substitutivo, apenas para que fique claro o seu fundamento, nos termos de Araken de Assis<sup>93</sup>, deve-se notar que *a coexistência de dois provimentos, versando idêntica matéria, haja ou não similitude no respectivo conteúdo, revela-se inadmissível no mesmo processo*.

A fim de tornar clara a exposição, o autor nos convida a imaginar a seguinte situação: em determinado processo, o provimento do órgão *ad quem* apresenta conteúdo oposto ao do órgão *ad quo*. Neste caso, parece óbvio que somente um desses dois provimentos jurisdicionais pode disciplinar a situação exposta nos autos. Assim, por ordem hierárquica, serão cronológica, deve prosperar a última decisão.

<sup>89</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 608.

<sup>90</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 519.

<sup>91</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 608.

<sup>92</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 121.

<sup>93</sup>ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 282.

Noutro norte, acerca do efeito expansivo, Medina e Wambier<sup>94</sup> sustentam

Em decorrência do efeito expansivo ou extensivo, reputam-se sem efeito, os atos ou decisões – ou capítulos da decisão – dependentes da decisão recorrida naquilo em que foram incompatíveis com o julgamento do recurso. O efeito expansivo é decorrência do princípio da *causalidade*, da *concatenação* ou da *interdependência* dos atos processuais, que é aquele segundo o qual, como os atos processuais existem uns em função dos outros, dependem uns dos outros, a reforma ou cassação de uma decisão afeta *todo* o segmento processual posterior, naquilo que dependerem da decisão reformada ou anulada.

Dessa forma, modificar ou anular uma decisão judicial pode determinar, por consequência, o desfazimento de outros tantos atos – desde que dependentes do primeiro. Aqueles atos judiciais que dependam do ato judicial atacado no recurso e que, por conta deste, foram alterados ou anulados, podem ter a sua eficácia também cassada, diante das circunstâncias observadas no caso em análise<sup>95</sup>.

Na concepção exposta por Bueno, o efeito expansivo deve ser visto *como as conseqüências que o julgamento do recurso tem aptidão de acarretar à própria decisão recorrida, a outros atos ou decisões do processo e, ainda, a eventuais outros sujeitos processuais, que não o recorrente*<sup>96</sup>.

Para Nery Junior<sup>97</sup>, a apreciação do mérito de um recurso deve se dar na extensão em que foi devolvida a matéria objeto do recurso. No entanto, a apreciação de um recurso pode culminar em uma decisão mais abrangente do que o simples reexame da matéria atacada. Nestes casos, existe o efeito expansivo, que pode ser objetivo ou subjetivo, interno ou externo.

Ainda segundo o mesmo estudioso, há o efeito expansivo objetivo interno quando o tribunal, por exemplo, ao julgar a apelação interposta contra a sentença resolutiva, dá-lhe provimento e acolhe a preliminar de litispendência. Isto se estende por toda a sentença, já que o julgamento do recurso conduzirá à extinção do processo sem resolução de mérito. Em suma, quando o efeito expansivo se der em relação ao mesmo ato impugnado, tem-se o interno.

<sup>94</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 123.

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 520.

<sup>96</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 116-117.

<sup>97</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 456.

Tratar-se-á do efeito expansivo objetivo externo, conforme leciona Bueno, quando *os efeitos a serem sentidos pelo julgamento atingirem outros atos do processo que não a própria decisão recorrida*<sup>98</sup>. É o que acontece, por exemplo, quando se dá o provimento a um agravo de instrumento

Por último, quanto ao efeito expansivo subjetivo, válido os seguintes ensinamentos de Nery Junior:

O objeto da extensão dos efeitos do julgamento do recurso pode ocorrer do ponto de vista subjetivo, razão pela qual aí impende falar em *efeito expansivo subjetivo*. É o caso, por exemplo, do recurso interposto por apenas um dos litisconsortes sob o regime da unitariedade. O CPC 509 diz que o recurso de um litisconsorte aproveita aos demais, salvo quando distintos ou opostos seus interesses, sendo que a doutrina dominante entende aplicar-se esse dispositivo apenas ao *litisconsórcio unitário*, ainda que não necessário.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 117.

<sup>99</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 458.

### 3. APELAÇÃO

#### 3.1 Cabimento e outras considerações relevantes

Refinando ainda mais o presente trabalho, passemos ao estudo do recurso de apelação e seus efeitos. A partir desses entendimentos, será possível discutir sobre a possibilidade da supressão do efeito suspensivo nesse recurso e suas consequências para o sistema processual.

O Código de Processo Civil, ao dispor em seu título X sobre os recursos, trata primeiro do recurso de apelação. Segundo Marinoni e Arenhart<sup>100</sup>, este é o recurso mais genérico e o padrão, na medida em que a sua disciplina se aplica aos demais recursos, no que for cabível.

Wambier e Talamini<sup>101</sup> sustentam que *a apelação é o recurso que cabe de toda e qualquer sentença civil, e representa de modo especialmente eficiente a adoção, pelo sistema processual civil brasileiro, do princípio do duplo grau de jurisdição.*

Para Montenegro Filho<sup>102</sup>, esta espécie é a mais relevante dentre todas as previstas na legislação brasileira, representando o primeiro recurso criado pelos povos primitivos. A sua origem está relacionada à *apellatio* do Direito Romano.

Bueno, noutro norte, sustenta que *a apelação é tida como o “recurso por excelência”*<sup>103</sup>. Por conta das suas razões e do seu desenvolvimento histórico, é a partir da apelação que a teoria geral dos recursos foi e pode ser criada. O CPC brasileiro, ainda que diferencie as normas gerais sobre recursos de suas diversas espécies, parece olvidar desta proposta e dispor uma série de regras, relacionadas certamente à teoria geral, dentro do Capítulo que diz respeito à apelação.

Araken de Assis, por sua vez, com grande maestria sustenta:

A apelação representa o modelo típico basilar de recurso “ordinário”. Nenhum outro recurso exhibe igual majestade. Tem por função precípua revisar a atividade judicante do primeiro grau mediante a intervenção, a instância do vencido, de órgão judiciário

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 520.

<sup>101</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 670.

<sup>102</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 99.

<sup>103</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 148.

de hierarquia superior, para reformar ou anular a sentença. E tal objetivo prescreve motivação livre ao recurso. Ele comporta a alegação dos vícios de atividade e dos vícios de juízo. Tais características frisam a técnica da reiteração como elemento ínsito ao apelo. O gravame imposto ao vencido, decorrente de sentença defeituosa ou de sentença injusta, logra emenda fácil e rápida no julgamento superior. Eis o alto sentido garantístico da apelação. É recurso dificilmente substituível por mecanismo diversos. Explica-se, assim, o fato de a apelação encontrar-se prevista na maioria das legislações e, no curso de sua vitoriosa história, a respectiva presença só se ofuscou excepcionalmente.<sup>104</sup>

Conforme dispõe o artigo 513 do CPC, a apelação é o recurso cabível quando o que se pretende é impugnar uma sentença. Medina e Wambier<sup>105</sup> lecionam que devem ser consideradas sentenças as decisões que se enquadram em algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269, também do CPC. São apeláveis, portanto, as sentenças exaradas em ações de conhecimento, seja procedimento comum ou especial, ou se trate de procedimento comum ordinário ou sumário.

Didier JR. e Cunha, nesse sentido, lecionam:

A apelação é o recurso por excelência, porquanto é por meio dela que se insurge contra a sentença, que é o ato judicial que aprecia ou rejeita o pedido e que concede ou nega a tutela jurisdicional postulada. A apelação, a teor do que estabelece o art. 513 do CPC, pode ser interposta contra toda e qualquer sentença, tenha ou não sido apreciado o mérito.<sup>106</sup>

Conforme mencionado, sentença é o ato judicial que se molda em uma das hipóteses do art. 267 ou art. 269 do CPC. Nos casos de sentenças fundamentadas no art. 267 do referido diploma legal, sabe-se que haverá a extinção do processo sem resolução de mérito, ao passo em que naquelas baseadas no art. 269 haverá resolução de mérito, mesmo que não se conduza à extinção do processo. Assim, conclui-se que o direito processual brasileiro permite que sentenças sejam dadas no curso do processo, sem que se encerre o procedimento<sup>107</sup>.

<sup>104</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 403-404.

<sup>105</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 128.

<sup>106</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 107.

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 520-521.

Santos<sup>108</sup> elucida esta questão da seguinte forma: as sentenças, colocando fim ao processo, ou são definitivas ou são terminativas. Enquanto as terminativas põem termo ao processo, sem resolver o mérito da lide, as definitivas discutem o mérito. Ainda explica que *decidir o mérito é resolver a lide, acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor*<sup>109</sup>. Salienta, por fim, que, independentemente de se tratar de uma sentença definitiva ou terminativa, o recurso cabível é a apelação.

Há que se notar, no entanto, que não é todo ato judicial que aprecia o mérito, mesmo que de forma incidental, uma sentença. Assim, nem sempre das decisões que apreciem o mérito caberá o recurso de apelação.

Sobre o tema, Didier JR. e Cunha expõem:

A apelação, então, é o recurso cabível para se impugnar os atos do juiz que ponham termo ao procedimento, com ou sem julgamento do mérito; ou seja, serve para impugnar as sentenças definitivas ou terminativas. Em qualquer procedimento, seja ele ordinário, sumário ou especial, seu encerramento opera-se por uma sentença, que é apelável. É irrelevante se o procedimento adotado se insere na jurisdição voluntária ou contenciosa. A extinção do processo se dá por sentença e esta é desafiada por apelação. O processo cautelar também se encerra por sentença, da qual cabe apelação. Conquanto não haja propriamente julgamento na execução, esta se encerra, de igual modo, por sentença (CPC, art. 795), da qual também cabe, em tese, apelação<sup>110</sup>.

A Lei 11.232/2005, ao provocar mudanças substanciais na disciplina legal das sentenças, não autorizou a equiparação das sentenças com quaisquer atos judiciais que apreciem o mérito, de forma incidental. Essas decisões continuam a ser classificadas como decisões interlocutórias, das quais é cabível o recurso de agravo<sup>111</sup>.

Sobre o advento desta Lei, salienta-se o comentário de Araken de Assis<sup>112</sup>: *o cabimento da apelação constituía ponto do mais alto merecimento da concepção originária do CPC. Porém, o advento da Lei 11.232/2005 turvou o cristalino panorama anterior. O diploma provocou problemas graves e profundos – para as partes.*

<sup>108</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 130.

<sup>109</sup>Ibidem. p. 131.

<sup>110</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 107.

<sup>111</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 521.

<sup>112</sup>ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 405.

Bueno<sup>113</sup>, objetivando resolver o conflito criado pela promulgação da referida lei, afirma que as sentenças são os atos proferidos pelos juízes de primeiro grau que encerram a etapa cognitiva e possuem o conteúdo previsto nos arts. 267 e 269 do CPC. É somente destes atos que cabe a apelação, ainda que outros atos também possuam um conteúdo amoldável aos artigos supracitados. As demais decisões exaradas pelos juízos de primeira instância são denominadas de decisões interlocutórias, das quais é cabível o agravo de instrumento.

Diante do exposto, segundo Marinoni e Arenhart:

A sistemática recursal do Código de Processo Civil permanece inalterada, cabendo a apelação apenas dos atos que possam importar extinção do processo, acrescidos das sentenças condenatórias, mandamentais e executivas que encerram a fase do conhecimento. Quanto aos atos que apreciam o mérito no interior da fase de conhecimento e de execução, continuam a ser caracterizados como decisões interlocutórias, desafiando recurso de agravo<sup>114</sup>.

Caso fosse admissível o cabimento da apelação contra atos judiciais que não terminam o procedimento no primeiro grau, excetuando-se as sentenças, tornar-se-ia inaplicável o atual sistema recursal. Imagine-se a seguinte situação: a interposição do recurso de apelação em face do indeferimento liminar parcial da exordial. Como o recurso de apelação cível deve subir ao tribunal nos próprios autos do processo, na hipótese em apreço, ele subiria antes mesmo da citação do réu e o processo continuaria no primeiro grau em autos suplementares, criando um tumulto desnecessário.

Acerca desta discussão, Medina e Wambier<sup>115</sup> defendem que *a circunstância de consistir a sentença em último pronunciamento do juiz acerca do pedido, em primeiro grau de jurisdição, em razão de haver várias situações em que, embora se pronuncie o juiz sobre o pedido, não caberá apelação*. Nestas situações, segundo os estudiosos, será cabível o recurso de agravo, ainda que, em determinadas situações, possa existir dúvida objetiva – devendo-se aplicar, assim, o princípio da fungibilidade recursal.

Há que se notar que existem exceções à regra contida no art. 513 do CPC. Isto porque há legislação especial que prevê recursos específicos para determinadas sentenças. Para Araken de Assis, a apelação é o *recurso por excelência contra sentenças, solidamente*

<sup>113</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 149.

<sup>114</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 522.

<sup>115</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 129.

*ancorado na tradição, só em raríssimos casos expressa disposição legal pré-exclui o cabimento da apelação no direito brasileiro*<sup>116</sup>.

Como exemplo, cite-se a sentença exarada nos Juizados Especiais, da qual é cabível o recurso inominado<sup>117</sup>. Nestes casos, segundo Assis, o recurso inominado embora equivalente à apelação, como o órgão *ad quem* pertence também ao primeiro grau, por três juízes togados em exercício, não se aceita qualquer afinidade com o recurso de apelação.

Sobre o recurso de apelação, salienta-se que possui devolutividade ampla, isto é, é possível impugnar através dele qualquer vício encontrado na sentença, seja vício de forma (*error in procedendo*), seja de julgamento (*error in iudicando*). É permitido, desta forma, indicar tanto a inadequação formal quanto o erro cometido na sentença<sup>118</sup>.

Acerca da devolutividade do recurso de apelação, importante é a seguinte passagem de Montenegro Filho<sup>119</sup>:

É a de maior devolutividade dentre as espécies recursais, permitindo que o recorrente transfira ao tribunal competente a apreciação das matérias debatidas no processo, exceto das que foram acobertadas pelo manto da preclusão, como observamos, por exemplo, com a decisão omissa, cuja eliminação não foi tentada através da interposição do recurso de embargos de declaração.

Marinoni e Arenhart<sup>120</sup> lecionam que os vícios de forma presentes na sentença farão com que ela seja, em regra, cassada pelo tribunal, retornando os autos à origem para a elaboração de outra decisão – esta livre dos erros anteriormente encontrados. A exceção está prevista no § 4º do artigo 515 de CPC.

Segundo Didier JR. e Cunha<sup>121</sup>, o referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o tribunal sanar os defeitos processuais em sede do recurso de apelação. Verificando a existência de uma nulidade sanável, o tribunal poderá determinar que o ato processual seja realizado ou renovado, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que for possível prosseguir no julgamento do recurso. Trata-se de uma previsão importante, visto que consagra

<sup>116</sup>ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 414.

<sup>117</sup>Ibidem p. 415.

<sup>118</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 523.

<sup>119</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 99.

<sup>120</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 523.

<sup>121</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 149.

que todo defeito processual existente deve ser corrigido, ainda que em instância recursal. Salienta-se que *o dispositivo somente se aplica para sanar vícios, não incidindo quando o vício já tiver sido convalidado ou atingida a finalidade do ato*<sup>122</sup>.

Mesmo que o dispositivo disponha que o tribunal “poderá determinar” deve-se entender que o tribunal “determinará” a prática ou renovação do ato<sup>123</sup>. Caso não seja possível sanar o vício, caberá ao tribunal cassar a decisão recorrida a fim de que seja determinada a sua renovação pelo juízo *a quo*.

Marinoni e Arenhart<sup>124</sup> também indicam que o erro de julgamento, por sua vez, implica normalmente na substituição da sentença exarada por nova decisão do tribunal, reapreciando-se a questão sem a necessidade do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento.

Didier JR e Cunha explicam

Ao se demonstrar um *error in procedendo*, deve o apelante requerer a anulação da sentença. Demonstrando, diversamente, um *error in iudicando*, deverá requerer sua reforma. Demonstrados os dois tipos de erros, deve-se requerer a anulação e, subsidiariamente, a reforma da sentença. O pedido serve para delimitar a extensão do efeito devolutivo, fixando o que é que o tribunal pode apreciar (...) <sup>125</sup>.

É possível que o referido recurso sirva também para aduzir a nulidade da sentença por vícios anteriores, e não internos a ela. É o caso, por exemplo, de um juiz absolutamente incompetente que profira a decisão. Ainda que a decisão seja materialmente perfeita, os vícios que maculam todo o processo também alcançam a sentença. Esses temas podem, assim, ser alegados na apelação, a fim de que se alcance a desconstituição da sentença.

É isto o que dispõe o art. 516 do Código de Processo Civil, *in verbis*: *Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas*. Ressalta-se que caso a questão já tenha sido discutida em primeiro grau de forma incidental,

<sup>122</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 523.

<sup>123</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 141.

<sup>124</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 523.

<sup>125</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 117.

caberá agravo; se, no entanto, o tema for de ordem pública, em virtude do efeito translativo do recurso, a questão também poderá ser alegada no recurso de apelação<sup>126</sup>.

No direito brasileiro há a proibição, em regra, do *iusnovorum* nos recursos. Trata-se da impossibilidade de inovar em segunda instância<sup>127</sup>. No entanto, o artigo 517 do CPC dispõe que a apelação permite, em ocasiões excepcionais, a alegação de temas novos, não apresentados no juízo *a quo*. Neste caso, o tribunal passará a ser o primeiro grau de jurisdição para esses assuntos.

Elucida bem o referido artigo, Lins Pereira:

O art. 517 do CPC não trata do efeito devolutivo da apelação, pois não se refere a questões já submetidas ao juízo de primeira instância, aludindo, em verdade, a pontos inéditos, ainda não submetidos, naquele processo, ao conhecimento do órgão jurisdicional. O dispositivo permite a alegação de novo fundamento de fato, desde que demonstrado um motivo de força maior. *A contrario sensu*, não se admite a inovação, em matéria de fato, no âmbito do recurso de apelação. Essa regra, contida no referido art. 517 do CPC, tem por finalidade obstar a deslealdade processual, coibindo o intuito de ocultação e o desiderato de surpreender a parte contrária, com alegações de fato que não foram, oportunamente, apresentadas. É evidente, portanto, que o art. 517 do CPC decorre da boa fé objetiva e do dever geral de lealdade processual, de sorte que somente se permite a inovação, na apelação, em matéria de fato, se efetivamente restar comprovado um motivo de força maior.<sup>128</sup>

Para Montenegro Filho<sup>129</sup>, a interpretação do art. 517 do CPC indica que a inclusão de fatos novos no recurso de apelação, isto é, de fatos que não foram suscitados no juízo de primeiro grau, não pode modificar a causa de pedir. Isto porque o art. 264 do mesmo diploma impede a alteração do pedido e da causa de pedir depois de realizada a citação do réu.

Bueno<sup>130</sup> afirma que a melhor interpretação para esse dispositivo é aquela segundo a qual somente poderá haver inovação nos fatos constantes dos autos quando a parte

<sup>126</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 523.

<sup>127</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 142.

<sup>128</sup>PEREIRA, Joana Carlina Lins. Recursos de apelação: amplitude do efeito devolutivo. Curitiba: Juruá, 2003. p. 180.

<sup>129</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 100.

<sup>130</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 151.

comprovar, nas suas razões recusais, que não pôde apresentar aquelas informações antes da sentença por motivos de “força maior”.

Santos, por sua vez, indica que, por exceção, *novas questões de fato podem ser deduzidas na apelação, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo no juízo inferior por motivo de força maior*<sup>131</sup>. Nestas hipóteses, caberá ao juízo *ad quem* apreciar acerca da admissão das novas questões e, admitindo-as, permitirá a produção dos novos fatos alegados.

Segundo o referido artigo e os doutrinadores indicados, portanto, essa exceção está relacionada às questões de fato não oferecidas no juízo *a quo* por motivos de força maior. Segundo Marinoni e Arenhart<sup>132</sup>, as situações em que se constatam a força maior são:

- a) Superveniência do fato: indiscutivelmente, se o fato só surgiu após a prolação da sentença, isto é razão suficiente para que ele seja alegado exclusivamente no tribunal *ad quem*. Note-se que é necessário que o fato tenha ocorrido depois da publicação da sentença, ainda que antes da chegada dos autos ao tribunal. Caso o fato seja anterior à referida publicação, conforme prescreve o art. 462 do CPC, ela deveria ter sido apresentado e examinado no juízo *a quo*.
- b) Ignorância do fato pela parte: Mesmo que o fato seja anterior à sentença, quando por alguma razão estivesse a parte impossibilitada de ter conhecimento, considerar-se-á o fato como novo, permitindo-se a análise no juízo *ad quem*.
- c) Impossibilidade real de comunicar o fato ao advogado, ou ao juiz, a tempo: Igualmente com o que se verifica no caso anterior, quando por alguma causa objetiva, o fato que ocorreu antes da publicação da sentença não puder ser comunicado ao juiz para que ele o considerasse em seu julgamento, fica autorizada a dedução do fato perante o tribunal, para consideração quando do julgamento do recurso;
- d) Impedimento de provar o fato até a sentença: Entendem os referidos autores que a impossibilidade material de provar um fato é semelhante à impossibilidade de indicá-lo. Alegar algo novo sem que se possa prová-lo ao juiz é o mesmo que não alegá-lo,

<sup>131</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 139-140.

<sup>132</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 523.

visto que a regra do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC dispõe que, diante da ausência de provas nos autos, desconsidera-se a alegação do fato em prejuízo de quem o alega. No entanto, deve-se saber que, mesmo que a prova só possa ser feita a *posteriori*, a questão de fato deve ser alegada anteriormente. Se o fato não for alegado, torna-se inviabilizada a apreciação das novas provas. Portanto, em suma, a parte que não possuir meios para comprovar uma alegação de fato tem o ônus de apresentá-la no juízo *a quo*, podendo o magistrado suprir a deficiência de prova da parte.

A prova nova, que surgiu após a prolação da sentença, pode ser oferecida diretamente no tribunal, para a apreciação daquela questão de fato, conforme previsto no art. 517 do CPC.

A fim de melhor elucidar o tema, válida a transcrição de Montenegro Filho:

(...) o recorrente pode alegar fatos novos no *recurso*, de que apenas tomou conhecimento após o momento que teria para articulá-los, bem como juntar documentos que apenas foram formados após a sentença. Na mesma linha de raciocínio, é admitida a juntada aos autos de documentos relativos a fatos já ocorridos, desde que a parte comprove que não os juntou anteriormente por ignorar, naquele instante, a sua existência.<sup>133</sup>

Por fim, ainda quanto ao art. 517 do CPC, Santos indica que uma *condição de admissibilidade de dedução de novas questões de fato, sempre subordinada à prova de não terem sido formuladas no juízo inferior por motivo de força maior, é que as mesmas se contenham nos limites da lide*<sup>134</sup>. Apesar de serem questões novas, pertencem à mesma lide e somente por motivos de força maior não foram apresentadas no juízo de primeiro grau.

Há duas outras hipóteses em que as novas alegações poderão ser apresentadas diretamente no tribunal<sup>135</sup>. A primeira diz respeito ao recurso interposto por terceiro prejudicado (art. 499, § 1º, do CPC); a segunda, às questões de ordem pública.

Na primeira hipótese, por motivos óbvios<sup>136</sup>, é permitido ao terceiro que apresente fatos novos perante o tribunal: se o terceiro prejudicado ingressou no processo ao interpor o

<sup>133</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 101.

<sup>134</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 140.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 524-525.

<sup>136</sup> Idem.

recurso de apelação, é claro que em seu recurso deve apresentar todas as objeções à sentença guerreada. É possível que todas as questões que o terceiro prejudicado aduza sejam diferentes daquelas constantes nos autos.

Noutro norte, as questões de ordem pública<sup>137</sup>, como aquelas previstas no art. 301 do CPC – excetuando-se o inciso IX –, podem ser conhecidas em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Não há que se falar em preclusão quando se fala dessas questões. Mesmo que seja a primeira vez em que a questão é alegada, não existe óbice quanto a isto e o tribunal deverá analisá-la. Trata-se de questão tão relevante que, ainda que não exista manifestação por qualquer das partes, deve o tribunal conhecer dessas matérias de ofício.

Por fim, quanto aos aspectos formais referentes à apelação, cabe transcrever a seguinte passagem de Didier JR. e Cunha:

A apelação deve ser interposta no prazo de quinze dias por meio de petição escrita dirigida ao juízo de primeira instância que proferiu a sentença. Não se admite a interposição oral da apelação. Pode a apelação ser interposta por via fac-símile, caso a transmissão seja de boa qualidade e desde que os originais cheguem ao juízo ou tribunal em até 5 (cinco) dias depois do vencimento do prazo, nos termos da Lei Federal n. 9.800/1999<sup>138</sup>.

Ainda, a petição deverá ser subscrita por advogado habilitado no processo e, caso ele não esteja habilitado ou falte a sua assinatura na peça, aplica-se o art. 13 do CPC, que prevê a suspensão do processo a fim de que, intimado o apelante, este regularize o vício, sob pena de não ter o seu recurso conhecido<sup>139</sup>.

Bueno afirma também que *a apelação deve ser acompanhada não só de suas razões e de eventuais documentos, se for o caso (...), mas também do comprovante do recolhimento das “custas recursais”, isto é, do preparo*<sup>140</sup>. O art. 519 do CPC, por sua vez, prevê que o magistrado pode conceder prazo para relevar a deserção nas hipóteses em que for comprovado “justo motivo” pelo apelante.

<sup>137</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 525.

<sup>138</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 116.

<sup>139</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 138.

<sup>140</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 150.151.

### 3.2 O não cabimento do recurso de apelação quando a sentença estiver de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF)

Essa previsão, constante no art. 518, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 11.276/06, trouxe ao direito brasileiro o que se chama de *súmula impeditiva*. Segundo o referido dispositivo, o magistrado não receberá a apelação cível quando a sentença estiver de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal<sup>141</sup>.

Trata-se, segundo Didier JR. e Cunha, de uma previsão decorrente do sistema de força vinculativa das decisões proferidas pelos tribunais superiores, especialmente no que diz respeito àquelas teses consagradas em suas jurisprudências dominantes<sup>142</sup>.

É certo que dia após dia aumentam as demandas, especialmente na Justiça Federal, que tratam da mesma matéria de direito<sup>143</sup>. Apenas há variação das partes. Qualquer jurista sabe que essas demandas requerem um único momento de reflexão, necessário para a elaboração da primeira sentença ou primeiro acórdão. A partir dali, justamente por se tratar de ações repetidas, as sentenças e acórdãos são apenas multiplicados.

Nesse sentido, válidos os comentários de Theodoro Júnior<sup>144</sup> a respeito:

A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanhou a proposta de alteração do art. 518 do CPC, a justificou como uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito. Trata-se da figura que se tornou conhecida na linguagem processual como “súmula impeditiva” e que guarda uma certa simetria com a orientação da “súmula vinculante” (...).

Para Montenegro Filho, *a norma em exame foi criada com o propósito de reduzir a quantidade de recursos de apelação destinados aos tribunais da federação, prestigiando as sentenças judiciais, quando em consonância com súmula editada pelo STJ ou pelo STF*<sup>145</sup>.

<sup>141</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 630.

<sup>142</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 144.

<sup>143</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 525.

<sup>144</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 630-631.

<sup>145</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 119-120.

Assim, quando a sentença apenas ratificar o entendimento previsto em súmula do STJ ou do STF, não há motivos para permitir que a parte se limite a interpor o recurso de apelação reafirmando argumentos expressos em súmulas e pacificados no tribunal ao qual recorre<sup>146</sup>. Caso isto se permitisse, não se afrontaria somente à razoável duração do processo, ocasionar-se-ia um grande e despropositado número de processos nos tribunais.

*Assim, distribuída a apelação ao relator, esse poderá negar-lhe seguimento, quando já houver súmula de tribunal superior (CPC, art. 557), podendo, igualmente e pelas mesmas razões, negar seguimento ao reexame necessário(...)*<sup>147</sup>.

Sobre o tema, disserta Marinoni e Arenhart<sup>148</sup>:

Obviamente, a aplicação do preceito depende de que se tenha uma sentença em que o único (ou, pelo menos, o determinante) fundamento utilizado seja a súmula mencionada (ou a conclusão por ela posta). Se a súmula é apenas um dos argumentos utilizados, não se estará propriamente diante de sentença em conformidade com súmula, como exigido pela norma.

Em outros termos, a situação indicada na norma configurar-se-á quando a sentença estiver em conformidade com a súmula, sendo esta o fundamento suficiente e determinante da decisão judicial. Nas hipóteses onde a súmula é usada de forma incidental na sentença e o recurso não se restringe a guerrear este aspecto da decisão, não se aplicará a regra em questão.

Para Theodoro Júnior<sup>149</sup>, o trancamento da apelação neste caso pressupõe completa fidelidade da decisão à súmula do STJ ou do STF. Segundo o autor:

*É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte, de modo que se esta serviu tão só de argumento utilizado pelo sentenciante, para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecurável. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada.*

<sup>146</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 525-526.

<sup>147</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 145.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 631.

Note-se ainda que não é necessário que a sentença atacada refira-se de forma expressa à súmula. Basta que a decisão esteja de acordo com o entendimento previsto na súmula, ou seja, é suficiente que a sentença utilize o entendimento proposto pela súmula para que se dê a incidência da previsão em questão<sup>150</sup>.

Não se proíbe da parte, todavia, que aponte a peculiaridade do seu caso que é capaz de obstar a aplicação da súmula. Também não se retira do recorrente o direito de tentar convencer o tribunal de que o entendimento consolidado na súmula deve ser alterado.

Ressalte-se que, quando o juiz não admitir a apelação fundamentando-se no fato de que a sentença está de acordo com súmula do STJ ou do STF, caberá agravo de instrumento, conforme previsto no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>151</sup>. O agravo, por sua vez, deverá evidenciar a inaplicabilidade da súmula diante do fato exposto nos autos ou a necessidade de modificação do entendimento nela consolidado.

No mesmo sentido dispõe Montenegro Filho<sup>152</sup>, já que, na sua concepção, a decisão que não conhecer do recurso de apelação possui natureza interlocutória, ela poderá ser desafiada através do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 522 do CPC.

Para Medina e Wambier, (...) *a parte que apelou contra a sentença dificilmente deixará de interpor agravo contra a decisão a que se refere o § 1º do art. 518 do CPC – agravo que, no caso, será de instrumento, obrigatoriamente*<sup>153</sup>.

Explicam os autores que, quando se interpõe o recurso de apelação, verifica-se que a parte não se contenta com a sentença exarada e isto não cessará quando este recurso não for admitido pelo mesmo magistrado que proferiu a sentença apelada. Aquele que apela não o faz somente porque discorda da decisão, mas também porque quer obter de outro órgão jurisdicional uma resposta à sua pretensão<sup>154</sup>.

Acerca do assunto, dispõem Didier JR. e Cunha:

Não admitida a apelação pelo juízo *a quo*, cabe agravo de instrumento pelo apelante (art. 522 do CPC). Em encontro promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, defendeu ser possível aplicar-se, analogicamente, a esse agravo de instrumento a regra contida

<sup>150</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 526.

<sup>151</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 631.

<sup>152</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 120.

<sup>153</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 143.

<sup>154</sup>Idem.

no antigo § 3º (atual § 4º, após a Lei n. 12.322/2010) do art. 544 do CPC, de sorte que pode o relator, se a sentença estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior, conhecer do agravo para já dar provimento à própria apelação, ou determinar a conversão do agravo de instrumento em apelação, observando-se, daí em diante, o procedimento desta, com revisor, inclusão em pauta, sustentação oral etc.<sup>155</sup>

Nas situações em que o agravo se limitar a argumentar de maneira considerada insuficiente pelos tribunais, sem apresentar a real necessidade da modificação ou comprovar a inaplicabilidade da súmula ao caso concreto, ele será considerado meramente protelatório e será possível a penalização do agravante com multa<sup>156</sup>.

Diante do exposto, vê-se que o agravo de instrumento neste caso tem como objetivo impugnar a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC ao caso concreto. Isto significa que o agravo não deve ser interposto como um sucedâneo da apelação não admitida<sup>157</sup>. O objetivo deste recurso é comprovar a não deficiência do pressuposto recursal, seja argumentando que a súmula não é adequada ao caso em análise, seja demonstrando que a súmula deve ser modificada.

Por fim, salienta-se que a *autorização legal conferida ao magistrado através do parágrafo examinado se qualifica como pressuposto negativo de admissibilidade da apelação*<sup>158</sup>. Em outros termos, o apelante, além de demonstrar que se recurso preenche os requisitos gerais, deve ainda comprovar que a decisão guerreada não está em consonância com súmula do STJ ou do STF.

Medina e Wambier<sup>159</sup> sustentam, no entanto, que a rigor, neste caso, o recurso não será indeferido pela ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, visto que saber se a sentença está ou não em conformidade com um posicionamento sumulado pelo STJ ou pelo STF é questão que se refere ao juízo de mérito do recurso.

Apesar de existir essa discussão doutrinária acerca de se tratar de um juízo de admissibilidade ou de mérito, esta questão não merece maiores esclarecimentos no momento.

---

<sup>155</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 147.

<sup>156</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 527.

<sup>157</sup>Idem.

<sup>158</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 120.

<sup>159</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 142-143.

### 3.3 Efeitos da interposição da apelação

Como já dito anteriormente, a apelação é recurso de devolutividade ampla. Isto significa que pode o recorrente guerrear a sentença, aduzindo qualquer defeito que entenda existir. O tribunal, ao apreciar a apelação, fica restrito à análise das matérias suscitadas, devendo julgar o recurso nos limites do pedido, conforme disposto no *caput* do artigo 515 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme preconizam os §§ 1º e 2º, a devolução das questões referentes a esse pedido é ampla.

Importante a seguinte transcrição, de Bueno, a fim de entender o efeito devolutivo especificamente no que diz respeito à apelação:

A apelação “devolverá” (isto é, *transferirá*), ao Tribunal a matéria questionada pelo apelante, na medida em que ele o tenha feito. Em se tratando de matéria sobre a qual é vedada a atuação oficiosa do magistrado, seu reexame depende da iniciativa do apelante. As matérias que, a despeito da manifestação de inconformismo do apelante, podem ser revisadas pelo órgão *ad quem* relacionam-se ao “efeito translativo”.<sup>160</sup>

Para Santos<sup>161</sup>, como a apelação visa a obtenção da reforma da sentença proferida, este recurso devolve ao juízo *ad quem* o conhecimento da causa anteriormente decidida. O efeito devolutivo, segundo ele, consiste justamente na transferência do conhecimento ao juízo de segundo grau das questões que foram arguidas e debatidas no primeiro grau.

Para Theodoro Júnior<sup>162</sup>, como o recurso de apelação visa *obter um novo pronunciamento sobre a causa, com reforma total ou parcial da sentença do juiz de primeiro grau, as questões de fato e de direito tratadas no processo, sejam de natureza substancial ou processual, voltam a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal.*

Montenegro Filho<sup>163</sup> sustenta que a apelação é o recurso que possui maior devolutividade, de forma que a sua interposição impede que o vencedor execute o julgado que lhe foi favorável. Esta situação perdurará até a apreciação do recurso pelo tribunal, tendo em

<sup>160</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 152.

<sup>161</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 133.

<sup>162</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 619.

<sup>163</sup>MONTENEGRO FILHO, Misaél. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 85.

vista que os recursos posteriores (recurso especial e/ou extraordinário) não possuem tal efeito, conforme previsto no § 2º do art. 524 do CPC.

Araken de Assis<sup>164</sup>, ao tratar da regra prevista no *caput* do art. 515, segundo a qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, menciona que esse dispositivo:

Evidencia a estreita relação entre a iniciativa da parte, na interposição da apelação, e os limites impostos ao julgamento do apelo no órgão *ad quem*. É a plausível justificativa da velha parêmia *tantum devolutum quantum appellatum*, ou princípio da personalidade. E põe à vista a atuação plena de princípio, o da congruência (arts. 128 e 460).

Saliente-se, desde já, que a apelação pode ser total, também chamada de plena, ou parcial, conhecida como limitada<sup>165</sup>.

Em se tratando de uma apelação total ou plena, deve-se verificar se a sentença recorrida é terminativa ou definitiva. Se for terminativa, o tribunal deve se ater aos vícios alegados, sendo determinantes ou não para o julgamento da lide sem resolução de mérito, e aqueles que pode conhecer de ofício. Sendo o caso de se prover a apelação, e não sendo possível julgar a causa, deve o tribunal determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que o processo continue a tramitar. Noutro norte, quando se tratar de sentença definitiva, o órgão do segundo grau de jurisdição, como a decisão foi impugnada em sua totalidade, deverá apreciar e julgar todas as questões arguidas no processo.

No entanto, caso se esteja diante de uma apelação parcial ou limitada, hipótese em que se impugna apenas parte da sentença, dá-se a *devolução limitada do conhecimento da causa ao juízo do recurso, que se deverá ater ao conhecimento da causa nos limites deste, isto é, da parte em que a sentença foi apelada*<sup>166</sup>.

Consoante os ensinamentos de Marinoni e Arenhart<sup>167</sup>:

Isso quer dizer que, formulado o pedido de revisão da sentença impugnada, por meio da apelação, pode o tribunal conhecer – dentro dos limites do pedido – “todas as questões suscitadas e discutidas no processo ainda que a sentença não as tenha

<sup>164</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 426.

<sup>165</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3. p. 134.

<sup>166</sup> Idem.

<sup>167</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 527.

“julgado por inteiro”, sendo que, “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (§§ 1º e 2º do art. 515 do CPC).

Didier JR. e Cunha<sup>168</sup> ensinam:

A apelação, como qualquer outro recurso, contém o efeito devolutivo. Por força do efeito devolutivo, são transferidas ao órgão *ad quem* questões suscitadas pelas partes no processo, com o objetivo de serem examinadas. O efeito devolutivo pode ser analisado em relação à sua profundidade e à sua extensão.

Quanto à extensão, o grau de devolutividade é definido pelo recorrente, nas razões de seu recurso. Significa dizer que, ao deduzir o pedido de nova decisão, o recorrente fixa a extensão da devolutividade, a fim de que o tribunal possa julgar o recurso.

No que diz respeito à profundidade do efeito devolutivo, nota-se que ela *é medida pelo material jurídico e fático com que o órgão ad quem poderá trabalhar*<sup>169</sup>. Barbosa Moreira<sup>170</sup>, por seu turno, define a profundidade do efeito devolutivo como a maneira de determinar em que medida competirá ao tribunal a apreciação – sempre, obviamente, dentro dos limites das razões recursais apresentadas pelo recorrente.

Em suma, *enquanto a extensão é fixada pelo recorrente, a profundidade decorre de previsão legal*<sup>171</sup>.

Outra regra dispõe que o tribunal não pode discutir os temas não debatidos ainda em primeiro grau, visto que se supõe que isso afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>172</sup>. No entanto, há que se considerar duas relevantes exceções previstas ao regime da apelação.

A primeira exceção está prevista no art. 515, § 3º do CPC segundo o qual é possível que o tribunal, ao afastar uma questão preliminar em que o juízo *a quo* fundamentou

<sup>168</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 118.

<sup>169</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: RT, 2000. p. 218.

<sup>170</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 397.

<sup>171</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 120.

<sup>172</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 528.

a sua decisão para extinguir o processo, e desde que não exista outra preliminar a ser acolhida, aprecie desde logo o pedido e não restitua o feito ao primeiro grau para novo julgamento.

Para que se configure essa hipótese, é preciso que a causa esteja pronta para o julgamento, isto é, as partes não podem ter outras provas a produzir e não deve existir necessidade de maior elucidação dos fatos. Nessa situação, o retorno dos autos à origem para julgamento culminará no desnecessário alongamento da tramitação do processo, já que essa nova sentença será reapreciada pelo tribunal e prevalecerá diante daquela exarada pelo juízo do primeiro grau de jurisdição<sup>173</sup>.

Sobre o assunto, Nery Junior<sup>174</sup> entende que o referido dispositivo legal permite que o tribunal julgue diretamente o mérito da causa quando, ao apreciar a apelação, afastar a decisão de extinção do processo sem julgamento de mérito e, simultaneamente, a causa versar somente sobre matéria de direito ou, no caso de tratar também sobre questões de fato, encontrar-se suficientemente instruída.

Ainda segundo o autor, este dispositivo aumentou o efeito devolutivo do recurso de apelação, possibilitando que uma sentença terminativa seja substituída por um acórdão que examine o mérito da causa<sup>175</sup>.

Neste sentido, ensinam Didier JR. e Cunha:

(...) extinto o processo sem exame do mérito pela sentença proferida pelo juiz de primeira instância, poderá o tribunal, ao dar provimento à apelação, adentrar o exame do mérito, desde que já estejam nos autos todos os elementos de provas suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial ou se a causa versar matéria exclusivamente de direito<sup>176</sup>.

A aplicação desse preceito, por óbvio, não pode violar as garantias constitucionais do processo. Somente é permitido ao tribunal que examine o mérito da causa quando este julgamento não implicar em ofensa às garantias constitucionais.

---

<sup>173</sup> Idem.

<sup>174</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 406.

<sup>175</sup> Idem.

<sup>176</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 121.

Nota-se que, caso houver questão de fato e a causa não estiver suficiente instruída e o tribunal ainda assim afastar a extinção sem resolução de mérito e julgar o processo, ocorrerá cerceamento de defesa<sup>177</sup>.

Por fim, transcreve-se parte do que defende Araken de Assis sobre o tema:

A aplicação do art. 515, § 3º, depende da iniciativa da parte. Em primeiro lugar, a extensão do efeito devolutivo se subordina, genericamente, ao princípio dispositivo. É preciso o apelante requerer o julgamento do mérito, nos termos do art. 514, III. Por outro lado, o apelante tem o direito ao duplo exame e ampla disposição sobre regra que lhe aproveita. Talvez não queira, de olhar fito no entendimento conhecido do relator ou do órgão fracionário do tribunal, desde logo arriscar o julgamento do mérito. A sentença terminativa não impede a renovação da causa (art. 268), ao contrário da sentença de improcedência. E o retorno do processo ao grau inferior em nada prejudica a outra parte. Ao contrário, o exame do mérito no primeiro grau ensejará o diálogo das partes e do órgão judiciário, tão essencial ao contraditório, evitando que uma delas seja surpreendida pelo teor do julgamento proferido pelo tribunal.<sup>178</sup>

A outra exceção, que versa sobre quando o tribunal pode discutir temas não debatidos no primeiro grau de jurisdição, está prevista no §4º do art. 515 do CPC e dispõe que, quando o tribunal verificar a ocorrência de uma nulidade sanável, poderá ele determinar a regularização do feito com a eliminação do vício. Após a intimação das partes e da adequação do processo, em sendo possível, a corte deverá prosseguir no julgamento do recurso, impedindo que o feito retorne ao primeiro grau para retomada do julgamento<sup>179</sup>.

Ainda segundo Marinoni e Arenhart<sup>180</sup>, o preceito previsto no art. 515, § 4º, do CPC não possui abrangência total e há nulidades que não são possíveis de serem sanadas pelo tribunal. Nesses casos, aos desembargadores cabe apenas reconhecer o vício, com o que normalmente se determinará o retorno dos autos à origem, para que se adéque o procedimento e uma nova sentença seja prolatada.

Superadas as questões que se entendiam importantes acerca do efeito devolutivo, passa-se à análise do efeito suspensivo.

<sup>177</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 407.

<sup>178</sup>ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 435-436.

<sup>179</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 528.

<sup>180</sup>Idem.

Em regra, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação possui efeito suspensivo – isto é, a sua interposição impede o início da execução provisória da sentença e será conferido pelo magistrado no momento do recebimento do recurso<sup>181</sup>.

De início, ressalta-se que a expressão execução provisória, na definição de Bueno<sup>182</sup>, (...), *significa a possibilidade de a sentença produzir os seus regulares efeitos, independentemente de quais sejam, antes e independentemente da apreciação pelo Tribunal ad quem.*

Assim, no atual sistema processual civil, a sentença não produz efeitos enquanto perdurar o prazo para a interposição da apelação – e após o seu oferecimento, até a apreciação do recurso -, salvo disposição em contrário. A rigor, é suficiente que exista a previsão da existência deste efeito para que a sentença não produza qualquer efeito<sup>183</sup>.

O art. 520 supracitado enumera sete casos em que o efeito da apelação é apenas devolutivo, sendo possível, portanto, a execução provisória enquanto o recurso aguarda julgamento. Assim, será a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - [\(Revogado\)](#);
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;
- VIII - decretar a interdição.<sup>184</sup>

Além dessas hipóteses, há outras expressamente enumeradas em lei que preveem que o recurso de apelação seja recebido apenas em seu efeito devolutivo. É o que se verifica, por exemplo, nas sentenças de interdição e concessivas de mandado de segurança. Não tendo

<sup>181</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 623.

<sup>182</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 153.

<sup>183</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 529.

<sup>184</sup>BRASIL. Lei n 5.869, de 11 jan 1973. Institui o Código de Processo Civil. Art. 520.

a apelação, nessas situações, efeito suspensivo, pode a parte requerer a execução imediata da sentença<sup>185</sup>.

Sobre o tema, Montenegro Filho<sup>186</sup> sustenta que, nas hipóteses em que a apelação for recebida apenas no efeito devolutivo, a parte vencedora pode instaurar a execução provisória antes do julgamento do recurso interposto. Como nestes casos não há o efeito suspensivo, não há também força que obste a execução da sentença proferida. Pode assim, a parte beneficiada pelo julgamento de primeiro grau conviver, ainda que de forma provisória, com os efeitos da decisão.

Note-se que, nos casos em que a lei prescinde do efeito suspensivo da apelação, pode a parte requerer a sua concessão, arguindo que os efeitos da sentença poderão lhe trazer prejuízos<sup>187</sup>. Para tanto, é necessário que a parte demonstre a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deverá a parte, assim, demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em tal proporção que não é possível aguardar o julgamento do recurso<sup>188</sup>.

Feito o pedido, o relator, diante das peculiaridades da causa, mesmo que a legislação preveja apenas o efeito devolutivo, pode determinar a suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento da apelação pelo tribunal<sup>189</sup>.

Sobre isso, Didier JR. e Cunha ensinam:

O juiz somente poderá receber o recurso no efeito suspensivo se a lei assim determinar (critério *ope legis*) ou se a parte assim o requerer (critério *opejudicis*), preenchidos os pressupostos da verossimilhança das alegações e do perigo. Na primeira hipótese, a atuação do juiz é feita *ex officio*, enquanto, na segunda, é necessário haver o requerimento da parte interessada. Na primeira hipótese, como a atuação se faz de ofício, caso o juiz tenha se equivocado e recebido o recurso no efeito diverso do que a lei estabelece, poderá corrigir o engano de ofício ou atendendo a mero requerimento da parte. Já na segunda hipótese, como o critério é *opejudicis*, não podendo haver atuação *ex officio*, o equívoco deverá ser corrigido por

<sup>185</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 136.

<sup>186</sup>MONTENEGRO FILHO, Misaél. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 86.

<sup>187</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 530.

<sup>188</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1. p. 623.

<sup>189</sup>Idem.

meio de recurso próprio dirigido contra a decisão relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso que não o tem.<sup>190</sup>

Ainda, salienta-se que *é possível que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, em relação a um capítulo, e em ambos os efeitos, em relação a outro*<sup>191</sup>.

Sobre o tema, discorre Maurício Giannico:

Embora a decisão seja incindível para fins de identificação do recurso cabível, o recurso efetivamente interposto deve ser recebido em diferentes efeitos quanto aos capítulos que compõem a decisão recorrida: a decisão do julgamento em capítulos somente pode ser considerada para atribuir-se os efeitos suspensivos e devolutivos ao recurso interposto contra os diferentes capítulos da decisão judicial.<sup>192</sup>

Na hipótese de o magistrado equivocou-se na decisão, negando o efeito suspensivo à apelação que o possuía ou outorgando esse efeito ao apelo que não o possui, cabe ao interessado interpor agravo de instrumento. Ainda, caso o ato que receba o recurso seja omissivo quanto aos seus efeitos, só cabem embargos de declaração. Na sequência, se for o caso, caberá o agravo<sup>193</sup>.

Válida, nesse sentido, é a transcrição de Didier JR. e Cunha:

Além desses mecanismos (agravo de instrumento e cautelar), que são concorrentes, cumpre lembrar que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público ou, ainda, de concessionária de serviço público, é possível o ajuizamento de suspensão de segurança, destinada a suspender a sentença, servindo, em última análise, para agregar efeito suspensivo à apelação.<sup>194</sup>

Objetivando tornar clara a explicação, passemos à análise de um exemplo. Imagine-se uma ação indenizatória por danos materiais e morais sofridos em virtude de um acidente no trânsito. O autor ingressa em juízo, o réu é citado e contesta, discutindo sobre todas as alegações de autor e juntando aos autos inúmeras provas. Ato contínuo, o magistrado

<sup>190</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p.137.

<sup>191</sup> DINAMARCO, Cândido. Capítulos de sentença. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 97.

<sup>192</sup> GIANNICO, Marici; GIANNICO, Maurício. Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2002, v. 5.p. 411.

<sup>193</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 445-446.

<sup>194</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 141.

determina que o autor se manifeste sobre a contestação e designa uma audiência de conciliação. Nesta oportunidade, o réu afirma que não possui interesse em resolver a lide de forma amigável.

Prosseguindo o trâmite processual, realizados todos os atos indicados acima, o juiz determina que seja realizada perícia médica no corpo do autor a fim de comprovar se todas as lesões por ele indicadas foram realmente causadas pelo acidente. Autor e réu, então, apresentam todas as suas provas.

Há a designação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual todas as testemunhas e partes são ouvidas. Ao sentenciar, o magistrado julga procedente o pedido do autor e condena o réu ao pagamento de indenizações a título material e moral, além das custas judiciais e honorários advocatícios.

Caso o réu interponha apelação no prazo legal, o autor terá que aguardar todo o trâmite da remessa dos autos para o Tribunal de Justiça competente, visando o julgamento do referido recurso e, se for o caso, também a apreciação dos Embargos de Declaração<sup>195</sup>, e o seu retorno ao juízo de origem. Somente após isso, poderá o requerente iniciar a fase de execução. Em outros termos, pode-se dizer que, ainda que o autor tenha vencido a demanda, terá de aguardar por certo tempo para obter aquilo que foi determinado pelo magistrado de primeira instância.

Há que se ter em mente que, caso a apelação seja parcial, ou seja, caso o apelante tenha se insurgido apenas contra uma parte da sentença, somente esta parte é que será objeto do efeito devolutivo, vindo a ser enviada ao conhecimento do tribunal. Aquela parte que não foi impugnada, não tem a matéria incluída na devolução do recurso que será, nesse caso, parcial. A parte que não foi recorrida irá transitar em julgado, formando-se a coisa julgada material<sup>196</sup>.

Frisa-se ainda que, consoante ensinamento de Nelson Nery Junior<sup>197</sup>, o efeito suspensivo é um efeito da própria recorribilidade e não do recurso em si considerado ou de sua interposição, visto que a decisão só produzirá efeitos após o trânsito em julgado.

---

<sup>195</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

<sup>196</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 139.

<sup>197</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 446.

Para Cândido Rangel Dinamarco<sup>198</sup>, noutro norte, o efeito suspensivo não incide sobre a decisão guerreada, mas é suspensivo de efeitos, já que o ato judicial em si não é suspenso, apenas são suspensos os efeitos que ele pretende produzir.

Wambier e Talamini<sup>199</sup> sustentam que a *suspensibilidade não nasce da interposição da apelação, mas da simples sujeição a esta apelação com efeito suspensivo, ou seja, da mera recorribilidade (quando o recurso tem efeito suspensivo)*.

Desde já se deve notar que o efeito suspensivo será o protagonista neste trabalho na discussão com os princípios da segurança jurídica e da efetividade na prestação jurisdicional, visto que enquanto o primeiro obsta que a decisão recorrida produza efeitos na pendência do recurso, os segundos buscam impedir que a delonga na apreciação do recurso produza prejuízos para a parte que teve seu pedido procedente.

Por fim, apenas para finalizar o tópico, salienta-se que a par dos efeitos clássicos tratados no Capítulo I, em relação à interposição da apelação também opera os outros efeitos. Especialmente vale recordar o efeito substitutivo, segundo o qual, julgada a apelação, naquilo que foi objeto do recurso, não mais haverá a sentença, mas apenas o acórdão que decide este tema no recurso.

---

<sup>198</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 137.

<sup>199</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. p. 676.

## 4. A SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO E A ESTABILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO

### 4.1 Apontamentos iniciais

O princípio da segurança jurídica, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988, consiste em uma das mais respeitáveis garantias asseguradas aos cidadãos. Isso porque o Estado, segundo a teoria contratualista, representa o pacto dos cidadãos que abdicam parcela de sua liberdade pela segurança dada pelo Estado<sup>200</sup>.

A segurança jurídica, aliada aos demais princípios gerais de Direito, objetiva a proteção da confiança no direito brasileiro atual, pois como define Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>201</sup>, *o Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social*.

Canotilho<sup>202</sup>, por sua vez, define a segurança jurídica como o princípio da estabilidade das relações jurídicas e sustenta ser um dos pilares do ordenamento jurídico atual - o que evidencia a sua indiscutível importância na sociedade hodierna.

A Constituição Federal, no dispositivo citado, dispõe que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*<sup>203</sup>. Dessa forma, pode-se sustentar que, mesmo que a segurança jurídica não esteja explicitada no texto da Constituição, trata-se sim de um princípio constitucional, disciplinado entre os direitos e garantias fundamentais<sup>204</sup>.

A segurança jurídica possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. Enquanto a objetiva está voltada à proteção que o Estado deve garantir aos cidadãos, a segunda é relacionada à proteção das pessoas aos seus pares e diz respeito à proteção da confiança depositada nos negócios jurídicos. Assim, a segurança jurídica na dimensão

<sup>200</sup> THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>201</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 124-125.

<sup>202</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1991. p. 384

<sup>203</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>204</sup> THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acesso em: 16 out. 2014.

subjetiva garante que as relações entre particulares sob uma regulamentação não serão afetadas por outra que sobrevenha, assegurando um direito à estabilidade<sup>205</sup>.

Esse princípio é imprescindível para garantir certa estabilidade às relações do particular com o Estado e entre os próprios particulares, ainda que previsto de forma implícita no rol de direitos e garantias individuais na Carta Magna. Há quem defenda que a segurança jurídica está diretamente relacionada ao princípio da legalidade e ao princípio do Estado de Direito<sup>206</sup>.

Em suma, pode-se dizer que a segurança jurídica permite que a justiça e os fins do Direito se concretizem, assim como os próprios fundamentos e objetivos do Estado, e concede aos indivíduos a garantia de desenvolvimento das relações entre particulares e para com o Estado<sup>207</sup>.

Feitos alguns apontamentos iniciais acerca da segurança jurídica, devemos entendê-la a partir de agora como resultado da previsibilidade do sistema jurídico. Passemos à análise de outros temas relevantes.

Inicialmente, tratemos do advento da Lei nº 9.139/95, que alterou dispositivos constantes no Código de Processo Civil referentes ao agravo de instrumento. Com ela, o relator passou a ter poderes para atribuir efeito suspensivo ao agravo, veja-se:

Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.<sup>208</sup>

Ainda, as partes passaram a possuir a faculdade de optar pela interposição do agravo retido ou pelo de instrumento. Com isso, verificou-se que, em questão de pouco tempo, os tribunais estavam repletos de agravos de instrumento para julgar<sup>209</sup>.

<sup>205</sup> THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Brasil. Lei n. 5.869, de 11 jan 1973. Institui o Código de Processo Civil.

Para Araken de Assis, a questão pode ser entendida da seguinte forma: *o vencido prefere tentar suspender a eficácia da decisão agravada apostando em sucesso perante o órgão judiciário de segundo grau, em lugar de se conformar ou optar pelo agravo retido*<sup>210</sup>.

Considerando as consequências do advento do diploma legal anteriormente citado, pode-se defender que o efeito suspensivo estimula a não aceitação das decisões e tudo indica (visto que a criação da oportunidade do efeito foi por si só suficiente para alterar o comportamento do sucumbente) que esse estímulo aparece mesmo em situações em que não existam dúvidas ou inconformismo do interessado.

Apesar de existirem, na lei processual civil, diversos dispositivos que buscam proibir atos atentatórios ao regular andamento do processo e condutas meramente procrastinatórias, pode-se dizer que:

(...) entrevistas informais realizadas com desembargados junto ao Tribunal de Justiça [do Rio de Janeiro] apontam para uma ínfima aplicação de multas para a interposição de recursos meramente procrastinatórios ou para condutas incompatíveis com a boa-fé processual<sup>211</sup>.

Apesar de não se ter dados precisos, a partir de depoimentos como o citado é possível ilustrar o argumento de que não há uso de medidas capazes de reduzir o comportamento oportunista do uso do efeito suspensivo, com o intuito de prorrogar o andamento do processo. Assim, pode-se defender que o uso de recursos não é suficiente para assegurar a segurança jurídica, mas é condição indispensável para o aumento do tempo de duração do processo<sup>212</sup>.

## 4.2 Tratamento do novo Código de Processo Civil

<sup>209</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2007. p. 23.

<sup>210</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reforma da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>211</sup> Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>212</sup> Idem.

O Código de Processo Civil em vigor, por não acompanhar a velocidade das mudanças ocorridas na sociedade, sofreu minirreformas – o que fez o CPC se tornar uma consolidação de leis processuais, sem a conexão sistêmica necessária, deixando de lado até mesmo uma coerência de ideologias e concepções<sup>213</sup>.

Decidiu-se, diante desse cenário, fazer um Código totalmente novo. O Senado Federal formou uma comissão de renomados juristas para criar um Anteprojeto de CPC, sob a presidência do Min. Luiz Fux<sup>214</sup>.

Essa equipe trabalhou nos anos de 2009 e 2010 e deu início ao processo legislativo, o PLS 166<sup>215</sup>, cujo autor foi o senador José Sarney<sup>216</sup>.

Consoante a exposição de motivos do Código de Processo Civil, este diploma deve obedecer a cinco principais objetivos, quais sejam: estabelecer verdadeira harmonia com a Constituição Federal; possibilitar condições para que o magistrado aprecie o processo de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; simplificar, resolvendo questões e diminuindo a complexidade de subsistemas; dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; imprimir maior grau de organicidade ao sistema, garantindo-lhe maior coesão.

O Projeto do Código de Processo Civil do Senado (PLS 166/2010), em consonância com as tendências dos códigos europeus, excluiu a regra do efeito suspensivo no recurso de apelação. O que se pretende com isso é, primordialmente, promover a celeridade da prestação jurisdicional<sup>217</sup>.

Pode-se entender essa alteração, segundo Nunes, em virtude de existir *uma crescente preocupação no tocante à satisfação do direito de forma mais célere, sem a necessidade de se aguardar o julgamento dos recursos de segunda instância que, como se sabe, podem se arrastar por anos*<sup>218</sup>.

<sup>213</sup> LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; organizadores. Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial,,2013. p. 138

<sup>214</sup> Idem.

<sup>215</sup> OAB-RJ. Após aprovação no Senado, projeto sobre novo CPC segue para a Câmara. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2511888/apos-aprovacao-no-senado-projeto-sobre-novo-cpc-segue-para-a-camara>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>216</sup> Senado Federal. Projeto de Lei do Senado, nº 166 de 2010. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>217</sup> MONTENEGRO, Felipe Mendonça. As consequências da supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24710/as-consequencias-da-supressao-do-efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>218</sup> NUNES, Dierle. Novo CPC acerta ao manter efeito suspensivo em certas apelações. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/dierle-nunes-cpc-acerta-manter-efeito-suspensivo-certas-apelacoes>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

O artigo 928 desta proposta inicial possui a seguinte redação: *Atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença.*

Pelo texto elaborado pelo Senado, a sentença poderia ser cumprida assim que proferida pelo magistrado, salvo se a parte perdedora obtivesse uma liminar capaz de suspender a eficácia da decisão<sup>219</sup>.

Há que se destacar também o art. 908, do projeto inicial elaborado pelo Senado, que possui a seguinte redação:

*Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.*

*§ 1º A eficácia da sentença deverá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.*

*§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.<sup>220</sup>*

Caso fossem realmente aprovados, estes dispositivos seriam capazes de instituir uma nova ordem no processo civil, na qual os recursos, salvo disposição em contrário, não proibiriam a eficácia da decisão. No trâmite processual, aquele que teve o seu pedido deferido pelo juízo de primeiro grau não necessitaria aguardar o julgamento de todos os recursos para iniciar a execução<sup>221</sup>.

Na atual sistemática do recurso de apelação, note-se, a irrisignação é recebida, em regra, com efeito suspensivo - é o que dispõe o *caput* do art. 520 do Código de Processo Civil. Há exceções e elas estão previstas nos incisos do artigo supracitado, como já estudado em momento anterior.

<sup>219</sup> CRC-SC. Projeto do novo CPC mantém efeito suspensivo de recurso. Disponível em: <<http://crc-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100620246/projeto-do-novo-cpc-mantem-efeito-suspensivo-de-recurso>>. Acesso em 27 nov. 2014.

<sup>220</sup> MONTENEGRO, Felipe Mendonça. As consequências da supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24710/as-consequencias-da-supressao-do-efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 27 nov. 2014.

<sup>221</sup> Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 nov. 2014.

Na sistemática prevista no Anteprojeto ao Novo CPC apresentado pela Comissão de Juristas responsáveis por sua criação, previa-se que, como regra, os recursos não possuiriam o efeito suspensivo *ope legis*. Todavia, a eficácia da sentença poderia ser suspensa pelo relator<sup>222</sup>.

Neste sentido, a regra seria a possibilidade da execução provisória. À parte vencedora caberia requerê-la em autos separados, instruindo-a com todos os documentos necessários ao prosseguimento, já que os autos originais seriam remetidos ao tribunal *ad quem* para a apreciação do recurso de apelação<sup>223</sup>.

O modelo inicial elaborado pelo Senado prestigia a sentença, visto que ela produziria efeitos a partir de sua publicação, aumentando a importância das decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau<sup>224</sup>.

Conforme a primeira proposta do novo CPC proposta pelo Senado, o apelante poderia obter o efeito suspensivo quando provasse a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação. Note-se que, segundo este projeto, o artigo contaria com conceitos jurídicos indeterminados e caberia ao magistrado, ao analisar o processo, conceder o efeito suspensivo. De outra forma não poderia ser, visto que não há como descrever de forma taxativa todas as hipóteses de concessão do efeito suspensivo.

Há que se notar que, durante a tramitação do projeto de lei no Senado Federal, com as mudanças apresentadas pelo relatório-geral do Senador Valter Pereira, houve uma modificação importante no projeto original nesse assunto. Ainda que tenha se excluído a regra do efeito suspensivo, mantendo o incidente descrito no § 2º do art. 908 do Anteprojeto ao novo CPC, verifica-se que o simples protocolo impede que a sentença tenha eficácia até o seu julgamento<sup>225</sup>.

Caso isso seja aprovado, verificar-se-á que todo apelante, mesmo tendo ciência de que seu apelo não será provido, fará uso desse incidente, já que o simples protocolo é suficiente para suspender a eficácia da decisão<sup>226</sup>.

---

<sup>222</sup> MONTENEGRO, Felipe Mendonça. As consequências da supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24710/as-consequencias-da-supressao-do-efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>223</sup> Idem.

<sup>224</sup> Idem.

<sup>225</sup> MONTENEGRO, Felipe Mendonça. As consequências da supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24710/as-consequencias-da-supressao-do-efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>226</sup> Idem.

A Câmara dos Deputados, por sua vez, ao analisar a questão, decidiu por excluir do projeto do novo Código de Processo Civil o artigo que colocava fim à regra do efeito suspensivo no recurso de apelação<sup>227</sup>. Por meio de uma comissão especial, a Câmara manteve a regra vigente, segundo a qual a sentença de primeiro grau fica sem efeito quando há recurso dirigido à segunda instância<sup>228</sup>.

Contrariando a tendência nacional e internacional a respeito do assunto, a proposta do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP) gestada desde 1990, a sugestão da Comissão de Juristas formada para a elaboração do anteprojeto do CPC, o projeto aprovado no Senado Federal, além de diversos doutrinadores especializados no tema, o projeto do novo CPC aprovado pela Câmara manteve a regra atual (art. 520, *caput*, CPC) de tornar sem efeito a sentença sujeita a recurso de apelação<sup>229</sup>.

Sobre o tema, cabe citar Nunes, ao sustentar que *o projeto na versão da Câmara, (...), alterou a sistemática adotada no anteprojeto, para manter como regra a suspensão da eficácia da sentença diante da interposição da apelação, tratando como exceção as hipóteses de exequibilidade imediata*<sup>230</sup>.

Acontece que não é lógico fazer com que o vencedor da ação em primeiro grau espere o tempo necessário do duplo grau de jurisdição, quando o magistrado já se manifestou acerca da existência do direito pleiteado. Como expõe Gajardoni:

(...) em um sistema de Justiça civil que se deseja (e se projeta) efetivo, a sentença não pode ter o mesmo efeito de um parecer; o 1º grau não pode ser mera instância de passagem; e o juiz monocrático não pode ser responsável, simplesmente, por decidir quem vai recorrer de sua decisão (quando não ambos).<sup>231</sup>

<sup>227</sup>NUNES, Dierle. Novo CPC acerta ao manter efeito suspensivo em certas apelações. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/dierle-nunes-cpc-acerta-manter-efeito-suspensivo-certas-apelacoes>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>228</sup>CRC-SC. Projeto do novo CPC mantém efeito suspensivo de recurso. Disponível em: <<http://crc-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100620246/projeto-do-novo-cpc-mantem-efeito-suspensivo-de-recurso>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>229</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Não vale aprovar um novo CPC sem a supressão do efeito suspensivo automático da apelação. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190665,61044-Nao+vale+aprovar+um+novo+CPC+sem+a+supressao+do+efeito+suspensivo>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>230</sup>NUNES, Dierle. Novo CPC acerta ao manter efeito suspensivo em certas apelações. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/dierle-nunes-cpc-acerta-manter-efeito-suspensivo-certas-apelacoes>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>231</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Não vale aprovar um novo CPC sem a supressão do efeito suspensivo automático da apelação. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190665,61044-Nao+vale+aprovar+um+novo+CPC+sem+a+supressao+do+efeito+suspensivo>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

Na tramitação do novo CPC no Senado Federal, certamente a questão acerca da manutenção da regra do efeito suspensivo para o recurso de apelação será debatida. A redação dada pela Câmara dos Deputados decepcionou inúmeros juristas, em razão da tendência existente em vários países de permitir a executividade imediata das sentenças de primeiro grau<sup>232</sup>.

De forma geral, o que se verifica é que o projeto do novo CPC busca garantir mais eficiência ao processo. O princípio da razoável duração do processo ganhou grande importância dentro desse sistema<sup>233</sup>.

Espera-se que, quando do retorno do projeto ao Senado, restabeleça-se a regra da auto-executoriedade da sentença de primeiro grau (prevista em todas as versões anteriores do projeto), extinguindo, assim, a regra do efeito suspensivo no recurso de apelação<sup>234</sup>. Isso possibilitaria uma maior celeridade processual.

No entanto, a decisão de manter ou não o efeito suspensivo será política, já que há argumentos convincentes tanto para mantê-lo quanto para extirpá-lo como regra.<sup>235</sup>

### **4.3 Análise quantitativa – Dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

Até aqui, traçou-se um debate acerca das consequências da supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação. Viu-se que não necessariamente ele é capaz de garantir maior segurança jurídica. Pelo contrário, em determinadas situações, é possível que os litigantes façam uso dele de forma estratégica a fim de obter vantagens, criando um efeito diferente daquele originalmente intentado por este instrumento. Ressalta-se novamente que, no que diz respeito à segurança jurídica, o efeito suspensivo por si só não é suficiente para garanti-la, mas indiscutivelmente diminui a celeridade processual.

A partir de agora, far-se-á uma análise quantitativa dos dados obtidos e utilizados pelo pesquisador Jorge Alberto Passarelli de Souza Toledo de Campos em sua dissertação.<sup>236</sup>

<sup>232</sup> NUNES, Dierle. Novo CPC acerta ao manter efeito suspensivo em certas apelações. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/dierle-nunes-cpc-acerta-manter-efeito-suspensivo-certas-apelacoes>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>233</sup> Idem.

<sup>234</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Não vale aprovar um novo CPC sem a supressão do efeito suspensivo automático da apelação. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190665,61044-Nao+vale+aprovar+um+novo+CPC+sem+a+supressao+do+efeito+suspensivo>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>235</sup> CRC-SC. Projeto do novo CPC mantém efeito suspensivo de recurso. Disponível em: <<http://cre-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100620246/projeto-do-novo-cpc-mantem-efeito-suspensivo-de-recurso>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

Em virtude da dificuldade na obtenção destes dados junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, alternativa outra não restou além da utilização de dados já catalogados.

Através dos dados que serão apresentados a seguir, buscar-se-á responder se a supressão do efeito suspensivo é capaz de proporcionar segurança jurídica e de que forma ele pode comprometer a celeridade do processo. Para tanto, utilizar-se-ão dados sobre a quantidade de sentenças e de apelações interpostas, além do tempo médio de duração do processo com decisão monocrática e colegiada, durante o período de 2003 a 2010.

Como explica o autor, apesar de sua pesquisa ter pretendido conter diversas informações sobre os recursos de apelação, o setor responsável (DGJUR) pela prestação de tais informações dentro do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro encaminhou os dados sobre sentenças confirmadas, reformadas total ou parcialmente. Os dados foram enviados referentes aos períodos de 2003 até 2010<sup>237</sup>.

O TJ/RJ também disponibilizou informações sobre o tempo médio da apreciação do recurso de apelação, tanto aquelas apreciadas de forma monocrática (através das decisões monocráticas), quanto aquelas julgadas pelo Colegiado (quando a decisão é tomada pelos componentes da Câmara competente, exigindo-se o mínimo de três desembargadores).

Por fim, ressalta-se que os dados coletados dizem respeito aos julgados das Varas Cíveis, da 1ª à 20ª, do Estado do Rio de Janeiro (foro da Capital). Quando ao Tribunal de Justiça, os números foram obtidos considerando as decisões da 1ª até a 20ª Câmara Cível.

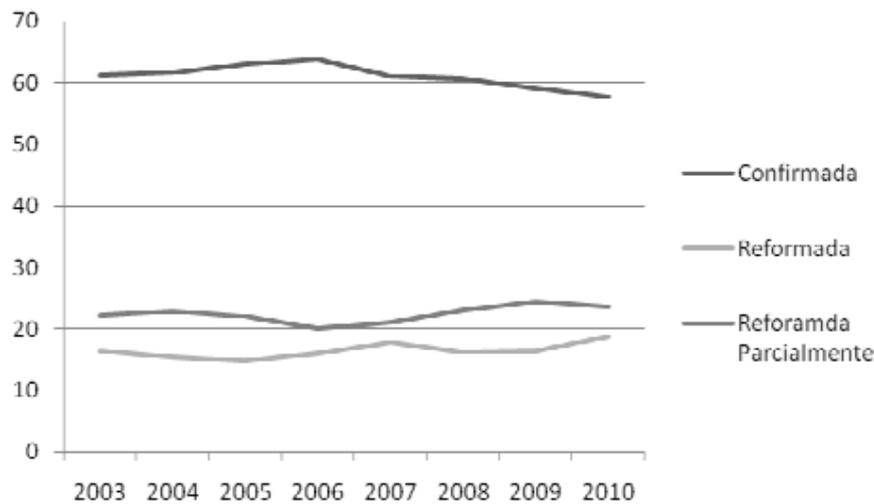
A partir das informações coletadas, tem-se, de início, a seguinte situação:

Gráfico 1 – Sentenças do TJ/RJ confirmadas, reformadas e reformadas parcialmente entre 2003 e 2010<sup>238</sup>

<sup>236</sup>Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> Idem.



Fonte: dados originais do TJRJ.

O gráfico acima evidencia que, durante o período assinalado, considerando as variações, cerca de 60% dos recursos de apelação são improvidos, isto é, na maior parte dos recursos a solução dada pelos magistrados de primeira instância foi confirmada pelos julgadores de segundo grau. Verifica-se também que as sentenças reformadas de forma parcial atingiram percentuais próximos de 20%. Por derradeiro, as sentenças que são integralmente reformadas não ultrapassaram em oportunidade alguma, no intervalo considerado, os mesmos 20%.

Verifica-se a partir desses dados que o número de sentenças mantidas pelo Tribunal é sempre, pelo menos, três vezes o número de sentenças reformadas integralmente. Mesmo que se considerem juntos os números das sentenças reformadas de forma integral e parcial, ainda assim não é possível chegar ao percentual de sentenças confirmadas pelo referido Tribunal.

Com isto, conclui-se que na maioria dos casos os autos são enviados ao Tribunal e retornam à vara de origem na mesma situação jurídica determinada pelo magistrado de primeiro grau, meses após a primeira decisão. Ainda, nota-se um padrão no percentual de reformas constante durante o decorrer dos anos.

Passemos agora à análise do tempo de julgamento dos recursos de apelação, incluindo tanto as decisões monocráticas quanto os acórdãos proferidos pelo Colegiado.

De início, é indispensável notar que os dados apresentados não consideram o tempo de demora na remessa dos autos para o Tribunal de Justiça e seu retorno, tampouco o

tempo dispensado no julgamento dos Embargos de Declaração<sup>239</sup> ou o tempo necessário para a juntada de petições protocolizadas pelas partes após a publicação da sentença. É possível afirmar, segundo Jorge Alberto Passarelli de Souza Toledo de Campos<sup>240</sup>, que *o tempo necessário entre a publicação da sentença e a efetiva juntada da petição que inicia a fase de execução pode ser três ou quatro vezes maior do que o tempo próprio do julgamento do Recurso de Apelação.*

Observe-se os gráficos abaixo:

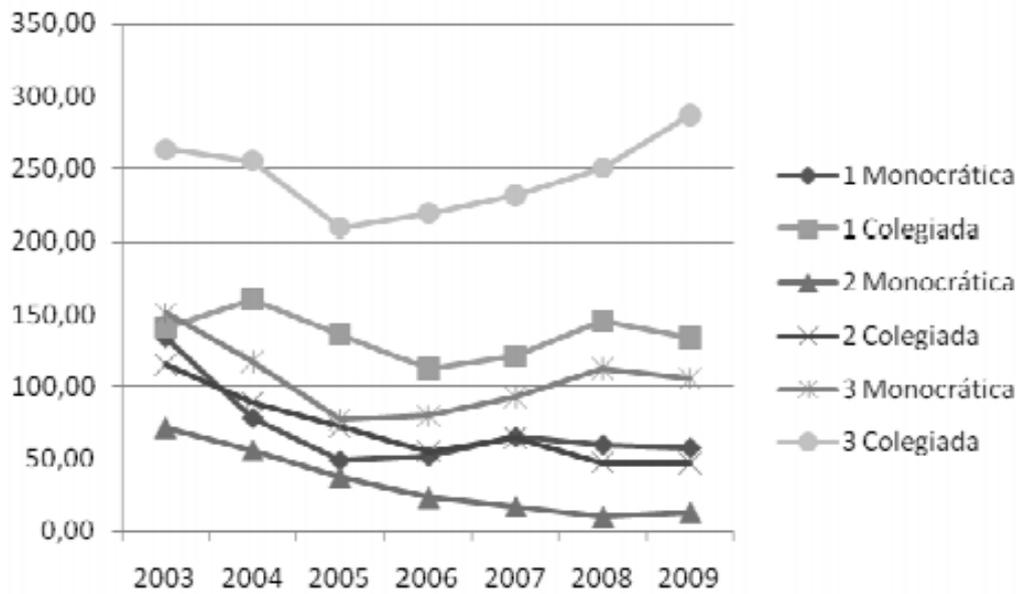
Gráfico 2 – Tempo médio de duração das decisões (monocráticas e colegiadas)  
nas varas 1 a 3 do TJ/RJ entre 2003 e 2009<sup>241</sup>

---

<sup>239</sup> Recurso cabível para sanar quaisquer omissões, contradições ou obscuridades das sentenças ou acórdãos.

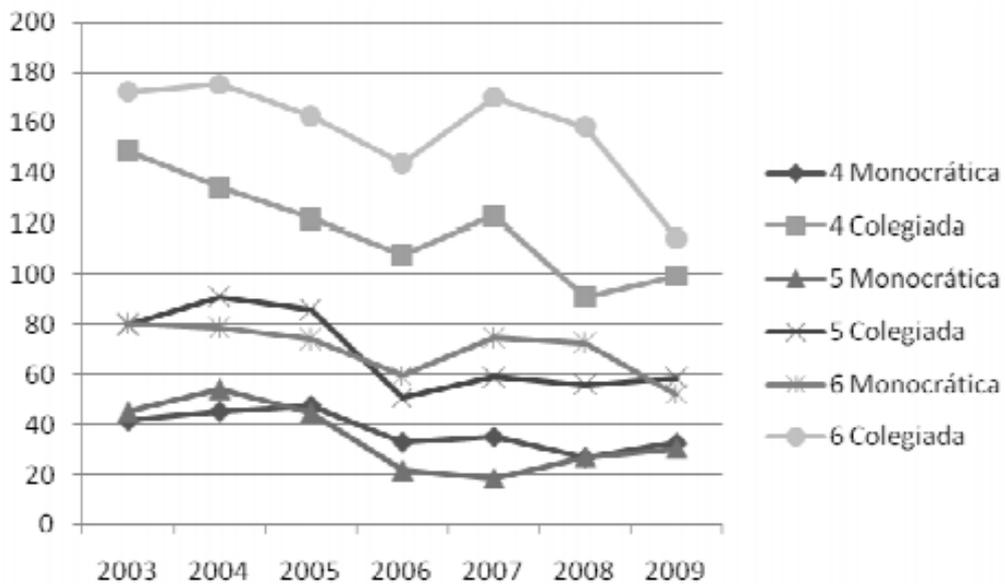
<sup>240</sup> Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>241</sup> Idem.



Fonte: dados originais do TJRJ.

Gráfico 3 – Tempo médio de duração das decisões (monocráticas e colegiadas) nas varas 4 a 6 do TJ/RJ entre 2003 e 2009<sup>242</sup>

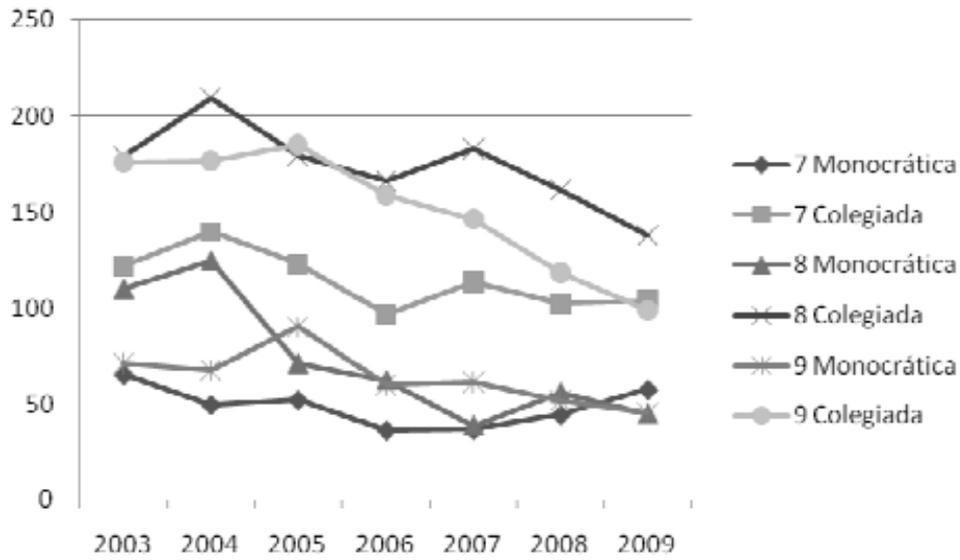


Fonte: dados originais do TJRJ.

Gráfico 4 – Tempo médio de duração das decisões (monocráticas e colegiadas) nas varas 7 a 9 do TJ/RJ entre 2003 e 2009<sup>243</sup>

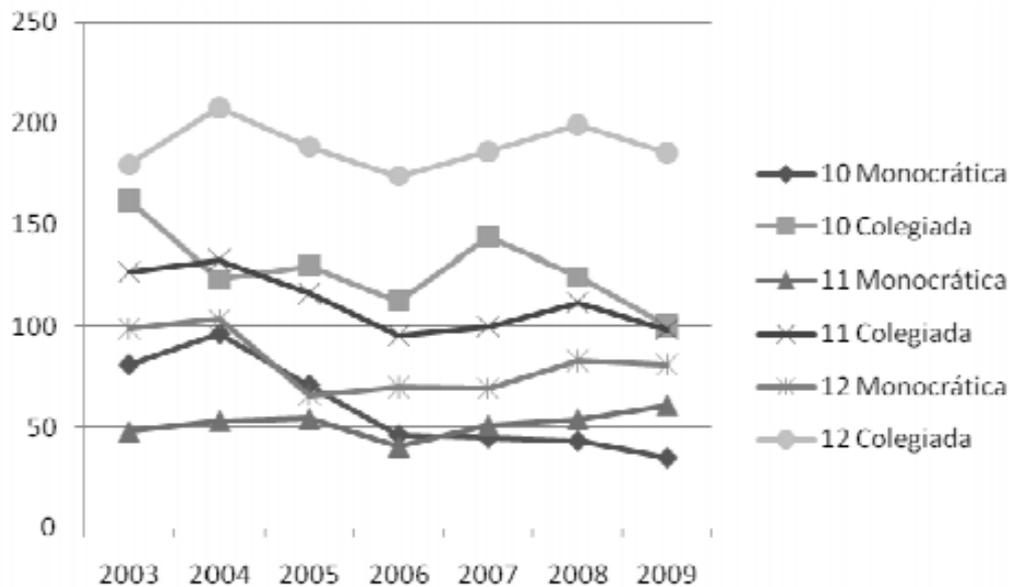
<sup>242</sup> Idem.

<sup>243</sup> Idem.



Fonte: dados originais do TJRJ.

Gráfico 5 – Tempo médio de duração das decisões (monocráticas e colegiadas) nas varas 10 a 12 do TJ/RJ entre 2003 e 2009<sup>244</sup>

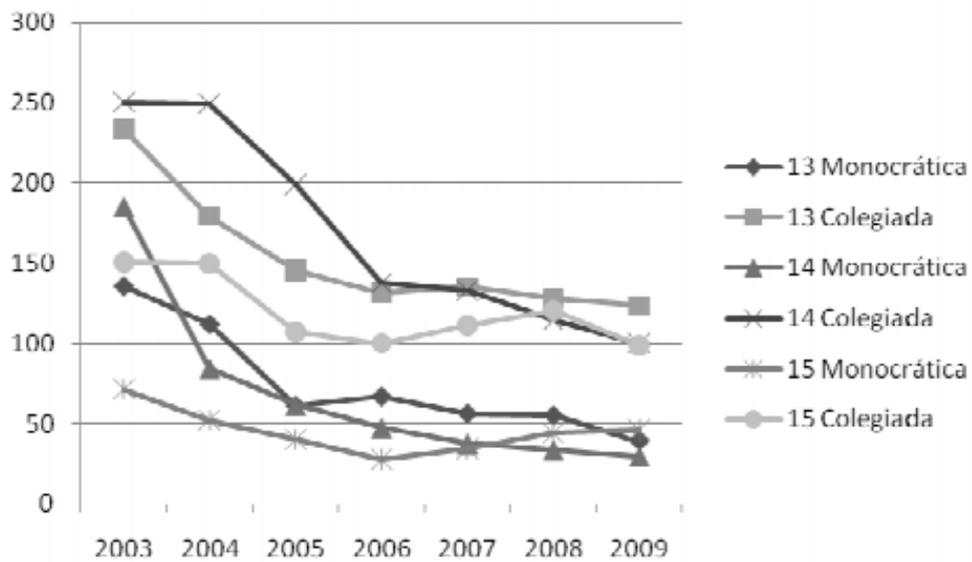


Fonte: dados originais do TJRJ.

Gráfico 6 – Tempo médio de duração das decisões (monocráticas e colegiadas) nas varas 13 a 15 do TJ/RJ entre 2003 e 2009<sup>245</sup>

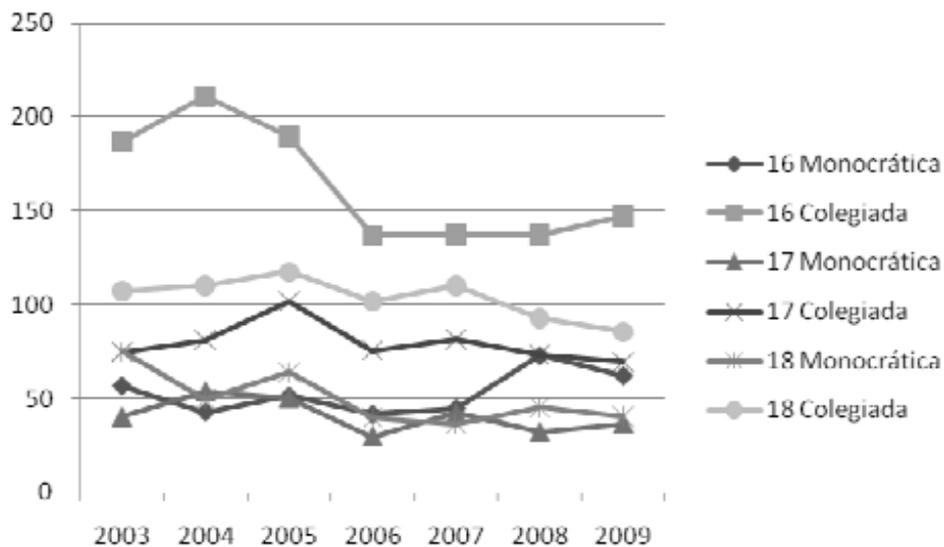
<sup>244</sup> Idem.

<sup>245</sup> Idem.



Fonte: dados originais do TJRJ.

Gráfico 7 – Tempo médio de duração das decisões (monocráticas e colegiadas) nas varas 16 a 18 do TJ/RJ entre 2003 e 2009<sup>246</sup>



Fonte: dados originais do TJRJ.

O que se evidencia nos gráficos acima é que o tempo necessário para o julgamento de um recurso de apelação de forma monocrática é inferior ao tempo despendido

<sup>246</sup> Idem.

para a apreciação dos recursos pelo Colegiado. Tomando-se em conta os dados de tempo médio de todas as varas no período indicado nos gráficos, observa-se que o tempo médio para o julgamento por decisão monocrática é de 59 dias, enquanto no Colegiado este período sobe para 136 dias. Ressalte-se, todavia, que há significativas alterações no decorrer dos anos e entre as próprias varas, como se constata nos gráficos acima colacionados.

De forma geral, o tempo médio para proferir as decisões monocráticas e colegiadas reduziu com o decorrer dos anos. Ainda que o tempo necessário para cada Câmara apreciar a apelação seja bastante heterogêneo, deve-se notar que em todas as varas o tempo necessário para a apreciação pelo Colegiado é sempre superior ao julgamento monocrático.

Analisando de perto os dados referentes ao ano de 2009 da 1ª Câmara Cível, por exemplo, tem-se que as decisões monocráticas levaram, em média, 57,84 dias para serem apreciadas, enquanto que os julgamentos colegiados demoraram, em média, 133,87 dias.

Quando analisamos o tempo médio de espera para julgamento para o mesmo ano na 2ª Câmara Cível, vê-se que enquanto as decisões monocráticas, em média, levaram 13,37 dias para julgamento, as colegiadas necessitaram de 47,26 dias para apreciação.

A 3ª Câmara Cível, por sua vez, para o mesmo período, necessitou de 105,71 dias, em média, para apreciar o recurso através de decisão monocrática e este número subiu para 286,74 dias quando a apelação foi julgada pelo colegiado.

Poder-se-ia continuar descrevendo todas as outras Câmaras Cíveis e o resultado seria exatamente o mesmo já evidenciado: sempre que houver a necessidade da apreciação do recurso pelo órgão colegiado, o tempo necessário para tal será maior do que o despendido para o julgamento de forma monocrática. No entanto, esses dados permitem que outras conclusões sejam tomadas.

Caso somemos as esses tempos aqueles necessários ao julgamento dos Embargos de Declaração, da juntada das petições e da remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, além do seu retorno à vara de origem, facilmente a suspensão dos efeitos da sentença se dará por prazo superior a um ano<sup>247</sup>.

Vale registrar ainda que o Estado do Rio de Janeiro possui um reconhecido desempenho<sup>248</sup> e se apresenta como um dos melhores nas avaliações desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Se há descontentamento dos litigantes em um Tribunal capaz

---

<sup>247</sup> Idem.

<sup>248</sup> AMAERJ – Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Juizes do Rio de Janeiro têm a maior produtividade do Brasil. AMAERJ. 2014. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/noticias/juizes-do-rio-de-janeiro-tem-a-maior-produtividade-do-brasil>>. Acesso em: 10 nov 2014.

de sentenciar milhares de processos por ano, o que se falar das partes que vivem em outros Estados e aguardam muito mais pelo julgamento de seus litígios?

Passemos à análise de outros dados relevantes para a presente discussão.

## Tabelas

Tabela 1 – Sentenças/Ano<sup>249</sup>

| Ano          | Confirmada    | Reformada    | Reformada Parcialmente | Total         | Confirmada       | Reformada      | Reformada Parcialmente |
|--------------|---------------|--------------|------------------------|---------------|------------------|----------------|------------------------|
| 2003         | 19154         | 5152         | 6930                   | <b>31236</b>  | 61,320271        | 16,493789      | 22,1859393             |
| 2004         | 19661         | 4946         | 7268                   | <b>31875</b>  | 61,681569        | 15,516863      | 22,80156863            |
| 2005         | 26954         | 6344         | 9447                   | <b>42745</b>  | 63,057668        | 14,841502      | 22,10083051            |
| 2006         | 32816         | 8257         | 10346                  | <b>51419</b>  | 63,820767        | 16,058266      | 20,12096696            |
| 2007         | 30454         | 8851         | 10510                  | <b>49815</b>  | 61,134197        | 17,767741      | 21,09806283            |
| 2008         | 23807         | 6334         | 9066                   | <b>39207</b>  | 60,7213          | 16,155278      | 23,12342184            |
| 2009         | 19729         | 5515         | 8178                   | <b>33422</b>  | 59,02998         | 16,501107      | 24,46891269            |
| 2010         | 10377         | 3361         | 4254                   | <b>17992</b>  | 57,675634        | 18,680525      | 23,64384171            |
| <b>Total</b> | <b>182952</b> | <b>48760</b> | <b>65999</b>           | <b>297711</b> | <b>61,452886</b> | <b>16,3783</b> | <b>22,16881472</b>     |

Tabela 2 – Apelações/Vara<sup>250</sup>

<sup>249</sup> Campos, J. A. P. de S. T. de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>250</sup> Idem.

| Apelação     | Varas        |              |              |              |              |              |              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Ano          | 1            | 2            | 3            | 4            | 5            | 6            | 7            | 8            | 9            | 10           |
| 2003         | 1644         | 1998         | 2375         | 2184         | 1720         | 2183         | 2166         | 2265         | 1987         | 1896         |
| 2004         | 1679         | 1931         | 2109         | 2213         | 1952         | 1909         | 1922         | 2233         | 2311         | 1999         |
| 2005         | 2920         | 3449         | 3245         | 3506         | 2981         | 3569         | 3156         | 3622         | 3396         | 3031         |
| 2006         | 4205         | 4166         | 4253         | 4281         | 3616         | 3955         | 4056         | 4057         | 4391         | 3736         |
| 2007         | 3607         | 3514         | 3725         | 3274         | 2960         | 3731         | 3124         | 4002         | 3834         | 3688         |
| 2008         | 3524         | 3489         | 3472         | 3121         | 2805         | 3184         | 3031         | 3595         | 3876         | 3326         |
| 2009         | 4027         | 3888         | 3993         | 3818         | 3406         | 4059         | 3377         | 4269         | 4365         | 4326         |
| 2010         |              |              |              |              |              |              |              |              |              |              |
| <b>Total</b> | <b>21606</b> | <b>22435</b> | <b>23172</b> | <b>22397</b> | <b>19440</b> | <b>22590</b> | <b>20832</b> | <b>24043</b> | <b>24160</b> | <b>22002</b> |

| Apelação     | Varas        |              |              |              |              |              |              |              |              |             |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-------------|
| Ano          | 11           | 12           | 13           | 14           | 15           | 16           | 17           | 18           | 19           | 20          |
| 2003         | 2029         | 1942         | 2228         | 2028         | 2198         | 2189         | 2404         | 2210         |              |             |
| 2004         | 2166         | 1793         | 2151         | 1905         | 1760         | 2115         | 2073         | 2032         |              |             |
| 2005         | 2932         | 3901         | 3084         | 3216         | 3462         | 2937         | 3099         | 2915         |              |             |
| 2006         | 3799         | 4054         | 3483         | 3611         | 3888         | 3790         | 4020         | 3248         | 204          | 258         |
| 2007         | 3729         | 4008         | 2931         | 3316         | 3964         | 3863         | 3727         | 3522         | 3466         | 3178        |
| 2008         | 3155         | 4081         | 2961         | 3825         | 3153         | 3606         | 3805         | 3173         | 3130         | 2929        |
| 2009         | 3684         | 4060         | 3912         | 3540         | 4101         | 3426         | 3757         | 3967         | 4140         | 3544        |
| 2010         |              |              |              |              |              |              |              |              |              |             |
| <b>Total</b> | <b>21494</b> | <b>23839</b> | <b>20750</b> | <b>21441</b> | <b>22526</b> | <b>21926</b> | <b>22885</b> | <b>21067</b> | <b>10940</b> | <b>9909</b> |

| Apelação     | Total sem 19 e 20 |              |
|--------------|-------------------|--------------|
| Ano          | Total             |              |
| 2003         | <b>37646</b>      | <b>37646</b> |
| 2004         | <b>36253</b>      | <b>36253</b> |
| 2005         | <b>58421</b>      | <b>58421</b> |
| 2006         | <b>71071</b>      | <b>70609</b> |
| 2007         | <b>71163</b>      | <b>64519</b> |
| 2008         | <b>67241</b>      | <b>61182</b> |
| 2009         | <b>77659</b>      | <b>69975</b> |
| 2010         |                   |              |
| <b>Total</b> |                   |              |

Tabela 3 – Tempo Médio<sup>251</sup><sup>251</sup> Idem.



|      | 9           |           | 10          |           | 11          |           | 12          |           |
|------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|
| Ano  | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada |
| 2003 | 71,37       | 176,38    | 80,86       | 161,68    | 47,96       | 126,97    | 99,06       | 179,58    |
| 2004 | 67,55       | 176,85    | 96,12       | 123,12    | 53,26       | 132,39    | 103,6       | 207,83    |
| 2005 | 90,44       | 185,26    | 70,84       | 129,98    | 54,24       | 116,62    | 65,87       | 188,4     |
| 2006 | 60,17       | 158,82    | 46,1        | 112,57    | 40,52       | 95,69     | 69,91       | 173,86    |
| 2007 | 61,66       | 146,65    | 44,73       | 143,93    | 51,03       | 99,99     | 69          | 186,19    |
| 2008 | 51,7        | 118,73    | 43,21       | 124,57    | 54,02       | 111,91    | 83,2        | 199,12    |
| 2009 | 45,44       | 99,17     | 34,88       | 100,49    | 61,02       | 98,6      | 80,88       | 185,26    |
| 2010 |             |           |             |           |             |           |             |           |

|      | 13          |           | 14          |           | 15          |           | 16          |           |
|------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|
| Ano  | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada |
| 2003 | 135,69      | 233,38    | 185,27      | 250,32    | 71,61       | 150,44    | 56,94       | 186,99    |
| 2004 | 111,9       | 179,4     | 84,56       | 249,54    | 52,32       | 149,87    | 42,95       | 211,17    |
| 2005 | 61,18       | 145,39    | 61,68       | 199,07    | 40,55       | 107,14    | 51,4        | 189,4     |
| 2006 | 66,79       | 131,43    | 47,61       | 137,79    | 27,98       | 100       | 41,72       | 137,13    |
| 2007 | 56,18       | 135,23    | 37,83       | 132,9     | 34,33       | 111,55    | 44,79       | 137,46    |
| 2008 | 55,05       | 127,65    | 33,78       | 114,82    | 44,19       | 120,49    | 73,01       | 137,23    |
| 2009 | 39,1        | 123,57    | 29,73       | 99,93     | 46,15       | 99,07     | 62,32       | 147,28    |
| 2010 |             |           |             |           |             |           |             |           |

|      | 17          |           | 18          |           | 19          |           | 20          |           |
|------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|-----------|
| Ano  | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada | Monocrática | Colegiada |
| 2003 | 40,37       | 74,92     | 75,09       | 107,24    |             |           |             |           |
| 2004 | 53,79       | 81,27     | 49,73       | 110,03    |             |           |             |           |
| 2005 | 50,51       | 101,88    | 64,01       | 117,58    |             |           |             |           |
| 2006 | 29,77       | 75,63     | 39,77       | 101,83    | 10,67       |           | 15,62       |           |
| 2007 | 42,52       | 81,46     | 36,28       | 110,18    | 33,27       | 88,5      | 31,9        | 100,13    |
| 2008 | 32,24       | 73,42     | 45,4        | 92,62     | 37,36       | 103,72    | 56,64       | 120,76    |
| 2009 | 36,67       | 69,52     | 40,45       | 85,61     | 46,97       | 115,37    | 53,37       | 122,93    |
| 2010 |             |           |             |           |             |           |             |           |

Observando-se os dados expostos, conclui-se o seguinte: 1) a quantidade de sentenças que são mantidas após o julgamento do recurso de apelação no tribunal é expressiva em relação ao número de sentenças que são integralmente reformadas; 2) ainda que se considerem juntos os números referentes às decisões que foram integralmente reformadas com aqueles que o foram apenas parcialmente, esta soma ainda é menor do que o número de sentenças mantidas sem qualquer reforma; 3) a quantidade de recursos interpostos durante o período analisado cresce a cada ano - ainda que se verifiquem alguns decréscimos, eles são casos isolados; 4) o tempo médio necessário para o julgamento do recurso de apelação pelo tribunal, especialmente quando a apreciação tiver que ser feita pelo órgão colegiado, é expressivo.

Assim, não se mostra razoável suspender os efeitos da sentença, visto que em grande parte dos processos o resultado da decisão de segundo grau acompanha o entendimento do juízo *a quo* e o tempo necessário para que isso ocorra não é irrelevante.

Diante de todo o exposto, não só os dados anteriormente analisados, mas também a opinião de alguns doutrinadores e tudo o que foi apresentado, vê-se que a supressão do efeito suspensivo da apelação certamente será capaz de reduzir o tempo de duração dos processos e assegurar com maior eficiência a celeridade processual.

## 5. CONCLUSÃO

Como se verificou no decorrer desse trabalho, a promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu uma alteração de paradigma no contexto político-social do Brasil. As mudanças decorrentes da vigência da Carta Magna culminaram no aumento do acesso à justiça no país, fenômeno chamado de judicialização das relações sociais.

Cite-se outros fatores determinantes para o surgimento desse cenário como, por exemplo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e o Código de Defesa do Consumidor.

Em razão das transformações ocorridas, há que se notar o aumento considerável do número de ações que visam resolver o mesmo litígio, diferenciando-se apenas pelas partes envolvidas. Assim surgiu a prestação da jurisdição em massa.

Verificando-se os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório Justiça em Números 2014, ano-base 2013, conclui-se que há um progressivo aumento do acervo processual, além de um aumento gradual de casos novos. Não suficiente, o total de processos baixados aumenta em proporções cada vez menores. Isto significa que o Poder Judiciário atualmente não é capaz de diminuir a quantidade de processos ajuizados, aumentando todos os anos os números de casos que aguardam solução.

Evidenciada está, portanto, a necessidade de mudanças no sentido de preservar a segurança jurídica e, simultaneamente, garantir a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Como alternativa, propôs-se a supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação.

É certo que irresignar-se quanto a uma decisão é algo comum e por isso os sistemas processuais, em regra, possuem formas de impugnar as decisões judiciais, possibilitando a revisão desses atos.

Saliente-se, de início, que nem todo meio de impugnação utilizado é um recurso, mas todos objetivam a revisão do ato judicial. Os recursos são meios de impugnar decisões judiciais, voluntários e internos à relação jurídica processual em que se deu o ato judicial atacado.

Acerca dos efeitos dos recursos, que podem surgir quando da sua interposição, antes ou só com a apreciação da impugnação, destaca-se: a) o impedimento da incidência da preclusão ou da coisa julgada sobre a decisão recorrida; b) o efeito devolutivo atribuído ao juízo *ad quem* o exame da matéria apreciada pelo órgão jurisdicional recorrido; c) o efeito suspensivo, quando presente em determinado recurso, impede que a decisão produza efeitos

logo após a sua publicação - note-se que ele pode ser *opeiudicisou ex lege*; d) o efeito translativo se opera ainda que não exista a expressa manifestação de vontade por parte do recorrente e está relacionado às matérias que competem ao Poder Judiciário conhecer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo; e) o efeito regressivo em um recurso permite que o magistrado reforme a decisão recorrida, em determinadas situações; f) o efeito expansivo subjetivo, em certas hipóteses, está presente em nosso ordenamento jurídico; g) o substitutivo e o expansivo; enquanto o primeiro implica no fato de que a decisão do juízo *ad quem* substitui a decisão recorrida, o segundo está vinculado à noção dos atos processuais e ao tema das nulidades do direito processual civil.

Analisando especificamente o recurso de apelação, deve-se primeiro notar que ele é o mais genérico e o padrão, na medida em que a sua disciplina se aplica aos demais recursos, no que couber.

Previsto no art. 513 do Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível quando o que se pretende desafiar é uma sentença. Esta, por sua vez, é o ato judicial que se molda em uma das hipóteses previstas no art. 267 ou 269 do CPC.

Ressalte-se, todavia, que não é todo ato judicial que aprecia o mérito, ainda que de forma incidental, uma sentença. Assim, nem sempre caberá o recurso de apelação das decisões que apreciem o mérito.

Ainda, existem exceções à regra contida no art. 513 do CPC. Isto porque há determinadas legislações que prevêm recursos específicos para determinadas sentenças. É o caso, por exemplo, da sentença proferida nos Juizados Especiais, da qual é cabível o recurso inominado.

Quanto ao recurso de apelação, note-se ainda que ele possui devolutividade ampla, isto é, é permitido aduzir através dele qualquer defeito encontrado na sentença, seja vício de forma ou de julgamento. O recorrente pode também aduzir a nulidade da sentença por vícios anteriores, e não internos a ela.

Há ainda, conforme previsto no art. 517 do CPC, a possibilidade de trazer no recurso de apelação, em ocasiões excepcionais, a alegação de temas novos, não apresentados ao juízo *a quo*. Nessas hipóteses, o tribunal passará a ser o primeiro grau de jurisdição para esses assuntos.

Segundo o referido dispositivo, essa exceção está relacionada às questões de fato que não foram oferecidas ao magistrado de primeiro grau por motivos de força maior. Como visto, a doutrina entende a ocorrência desse instituto quando houver: a) a superveniência do

fato; b) a ignorância do fato pela parte; c) a impossibilidade real de comunicar o fato ao advogado, ou ao juiz, a tempo; d) o impedimento de provar o fato até a sentença.

Não se olvide, por derradeiro, de duas outras hipóteses em que as novas alegações poderão ser apresentadas diretamente no tribunal: a primeira diz respeito ao recurso interposto por terceiro prejudicado e a segunda, às questões de ordem pública.

O art. 518, § 1º, do CPC, noutro norte, prevê o que se denomina de súmula impeditiva de recurso. Consoante tal disposição, o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma previsão que decorre do sistema de força vinculativa das decisões exaradas pelos tribunais superiores, especialmente aquelas teses consagradas em suas jurisprudências dominantes.

Quanto especificamente aos efeitos da interposição da apelação, cite-se o devolutivo, translativo e o suspensivo.

A apelação, como exposto anteriormente, é um recurso de devolutividade ampla, ou seja, o recorrente pode guerrear a sentença alegando qualquer defeito que entenda existir. O tribunal, por sua vez, ao apreciar o recurso, fica adstrito à análise das matérias suscitadas, devendo julgar o recurso nos limites do pedido.

Ainda que a regra seja que o tribunal não pode discutir temas não debatidos em primeiro grau, visto que isso afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição, há duas exceções previstas no tocante ao regime de apelação.

A primeira exceção, prevista no art. 515, § 3º do CPC, permite que o tribunal, ao afastar uma questão preliminar em que o juiz de primeira instância fundamentou a sua decisão para extinguir o processo, e desde que não exista outra preliminar a ser acolhida, aprecie o pedido e não restitua o feito ao primeiro grau para o julgamento.

A segunda, prevista no §4º do art. 515 do CPC, dispõe que, quando o tribunal verificar a ocorrência de uma nulidade sanável, pode ele determinar a regularização do feito com a eliminação do vício. Intimadas as partes e adequado o processo, em sendo possível, a Corte deverá prosseguir no julgamento do recurso, evitando que o feito retorne ao primeiro grau de jurisdição para a retomada do julgamento.

Quanto ao efeito suspensivo, conforme disposto no art. 520 do CPC, a regra é que a apelação o possua, isto é, a interposição do referido recurso impede o início da execução e o efeito será conferido pelo magistrado no momento do recebimento da irresignação. Dessa forma, no atual sistema processual civil, em regra, a sentença não produz efeitos enquanto

perdurar o prazo para a interposição da apelação – e após o seu oferecimento, até a apreciação do recurso. A rigor, é suficiente que exista a previsão da existência deste efeito para que a sentença não produza qualquer efeito.

No tocante à segurança jurídica, note-se que esse princípio é imprescindível para garantir certa estabilidade às relações do particular com o Estado e entre os próprios particulares, ainda que previsto de forma implícita no rol de direitos e garantias individuais na Carta Magna. Neste trabalho, como visto, devemos entendê-la como resultado da previsibilidade do sistema jurídico.

Como visto, com o advento da Lei nº 9.139/95, o comportamento dos recorrentes mudou. A partir do momento em que foi facultado à parte optar pela interposição do agravo retido ou pelo de instrumento, cresceu de forma substancial a interposição dos agravos de instrumento.

Com isso, conclui que o efeito suspensivo estimula a não aceitação das decisões e tudo indica que esse estímulo aparece mesmo em situações onde não existam dúvidas ou inconformismo pelo recorrente.

Também não há medidas capazes de reduzir o comportamento oportunista do uso do efeito suspensivo, que visa prorrogar o andamento do processo. Ainda que não se possa dizer que o uso de recursos é suficiente para assegurar a segurança jurídica, pode-se dizer que se trata de condição indispensável para o aumento do tempo de duração do processo.

O Código de Processo Civil em vigor, por seu turno, não foi capaz de acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e sofreu uma série de pequenas reformas. No entanto, isso fez com que o CPC se transformasse em uma consolidação de leis processuais, deixando de possuir uma conexão sistêmica desejada.

Deste modo, decidiu-se fazer um Código de Processo Civil totalmente novo. Sob a presidência do Min. Luiz Fux, uma equipe trabalhou entre 2009 e 2010 para dar origem à PLS 166.

O Projeto do Código de Processo Civil feito pelo Senado, de autoria de José Sarney, em consonância com as tendências dos Códigos europeus, excluiu a regra do efeito suspensivo no recurso de apelação.

Caso fosse realmente aprovado, este dispositivo seria capaz de instituir uma nova ordem no processo civil, na qual os recursos, salvo disposição em contrário, não proibiriam a eficácia da decisão. No trâmite processual, aquele que teve o seu pedido deferido pelo juízo de primeiro grau não necessitaria aguardar o julgamento de todos os recursos para iniciar a

execução. Conforme essa proposta para o novo CPC, o apelante poderia obter o efeito suspensivo quando provasse a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Esse projeto de lei no Senado Federal, no entanto, não permaneceu íntegro e sofreu mudanças, apresentadas pelo relatório-geral do Senador Valter Pereira. Manteve-se a exclusão do efeito suspensivo como regra no recurso de apelação, mas, a partir de um simples protocolo, seria possível obstar os efeitos da sentença até o julgamento da irresignação.

A Câmara dos Deputados, por seu turno, ao analisar a questão, excluiu do projeto do novo CPC o artigo que colocava fim ao referido efeito na apelação. A Câmara manteve a regra atualmente vigente, segundo a qual a sentença fica sem efeito quando há interposição do recurso de apelação.

Certo é que a decisão de manter ou não o efeito suspensivo terá influências políticas, visto que há argumentos convincentes tanto para mantê-lo quanto para extirpá-lo como regra.

Quando do retorno desse projeto ao Senado Federal, certamente a questão acerca da manutenção ou supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação será levantada.

Diversos são os doutrinadores que defendem a exclusão do efeito suspensivo como regra do recurso de apelação, de forma de otimizar a prestação jurisdicional pelo Estado. Neste sentido, cabe citar José Carlos Barbosa Moreira, Ovídio Araújo Barbosa Moreira, Luiz Guilherme Marinoni, Cândido Rangel Dinamarco e Cassio Scarpinella Bueno. Saliente-se, no entanto, que essa alteração deve ser feita de forma cuidadosa, respeitando o princípio do Devido Processo Legal.

De forma geral, o que se verifica é que o projeto do novo CPC busca garantir mais eficiência ao processo. O princípio da razoável duração do processo ganhou grande importância dentro desse novo sistema. A supressão do efeito suspensivo como regra do recurso de apelação, especificamente, possibilitaria uma maior celeridade processual.

Analisando as informações disponibilizadas pelo setor responsável do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, evidenciou-se que, nas condições e períodos apresentados, cerca de 60% dos recursos de apelação são improvidos, enquanto as reformas parciais atingem percentuais próximos a 20% e as sentenças que foram integralmente reformadas não ultrapassaram os mesmos 20%.

Verifica-se, a partir desses dados, que o número de sentenças mantidas pelo Tribunal é sempre, pelo menos, três vezes o número de sentenças reformadas integralmente. Mesmo que se considerem juntos os números das sentenças reformadas de forma integral e

parcial, ainda assim não é possível chegar ao percentual de sentenças confirmadas pelo referido Tribunal.

Com isto, conclui-se que na maioria dos casos os autos são enviados ao Tribunal e retornam à vara de origem na mesma situação jurídica determinada pelo magistrado de primeiro grau, meses após a primeira decisão. Logo, não se mostra razoável suspender os efeitos da sentença, visto que em grande parte dos processos o resultado da decisão de segundo grau acompanha o entendimento do juízo *a quo*.

Viu-se que não necessariamente o efeito suspensivo é capaz de garantir maior segurança jurídica. Pelo contrário, em determinadas situações, é possível que os litigantes façam uso dele de forma estratégica a fim de obter vantagens, criando um efeito diferente daquele originalmente intentado por este instrumento.

Frente ao aludido, a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação certamente será capaz de reduzir o tempo de duração dos processos e assegurar a celeridade processual. Isso contribuiria para a resolução dos problemas criados com a judicialização das relações sociais e garantiria uma melhor prestação jurisdicional. Ainda, estaria em conformidade com o espírito do projeto do novo CPC, que visa garantir mais eficiência ao processo.

Assim, espera-se que se restabeleça a executoriedade da sentença no projeto do novo CPC, prevista em suas versões anteriores, e se afaste a regra do efeito suspensivo no recurso de apelação.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAERJ – Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Juízes do Rio de Janeiro têm a maior produtividade do Brasil. AMAERJ. 2014. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/noticias/juizes-do-rio-de-janeiro-tem-a-maior-productividade-do-brasil>>. Acesso em: 10 nov 2014.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reforma da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Curso de processos civil. 5. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei n 5.869, de 11 jan 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

BUENO, Cassio Scarpinella. Execução provisória e antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1999.

Campos, J. A. P. de S. T de. A supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação: uma investigação sobre seus reflexos na celeridade processual e segurança jurídica, a partir de estudos de casos e dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2011. 74f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8557/DMPPJ%20-%20JORGE%20PASSARELLI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1991.

CARMONA, Carlos Alberto. Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. CNJ. 2014. Disponível em: <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CRC-SC. Projeto do novo CPC mantém efeito suspensivo de recurso. Disponível em: <<http://crc-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100620246/projeto-do-novo-cpc-mantem-efeito-suspensivo-de-recurso>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 11. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Provisória. *Justitia*, São Paulo, v. 32, n. 68, p. 11-38, jan-mar 1970.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Não vale aprovar um novo CPC sem a supressão do efeito suspensivo automático da apelação. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190665,61044-Nao+vale+aprovar+um+novo+CPC+sem+a+supressao+do+efeito+suspensivo>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

GIANNICO, Maricé; GIANNICO, Maurício. Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões”. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2002, v. 5.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; organizadores. Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. 2. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MONTENEGRO, Felipe Mendonça. As consequências da supressão do efeito suspensivo no recurso de apelação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24710/as-consequencias-da-supressao-do-efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Dierle. Novo CPC acerta ao manter efeito suspensivo em certas apelações. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/dierle-nunes-cpc-acerta-manter-efeito-suspensivo-certas-apelacoes>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

OAB-RJ. Após aprovação no Senado, projeto sobre novo CPC segue para a Câmara. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2511888/apos-aprovacao-no-senado-projeto-sobre-novo-cpc-segue-para-a-camara>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

PEREIRA, Joana Carlina Lins. Recursos de apelação: amplitude do efeito devolutivo. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado, nº 166 de 2010. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 27 nov. 2014.

THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acesso em: 16 out. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.